

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**MAGALI FATIMA KOWALESKI**

**DO PODER FAMILIAR: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DAS  
MEDIDAS DE SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa  
2016

**MAGALI FATIMA KOWALESKI**

**DO PODER FAMILIAR: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DAS  
MEDIDAS DE SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Letícia Lassen Petersen

Santa Rosa  
2016

**MAGALI FATIMA KOWALESKI**

**DO PODER FAMILIAR: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DAS  
MEDIDAS DE SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades  
Integradas Machado de Assis, como  
requisito parcial para obtenção do Título  
de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Letícia Lassen Petersen – Orientadora



Prof. Ms. Marcos Costa Salomão



Prof.<sup>a</sup> Pós-Dr.<sup>a</sup> Marli Marlene Moraes da Costa

Santa Rosa, 30 de novembro de 2016.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico com muito carinho para a minha família, ao meu pai pelo seu incentivo e conselhos, à minha mãe pelos momentos de conforto e atenção nos dias difíceis e à minha irmã por entender por tudo que passei e estou passando e estar sempre ao meu lado me aconselhando.

Dedico também, à minha melhor amiga e irmã do coração Letícia, por todos os momentos e experiências que passamos juntas e à minha dinda e mãe de consideração Lori, que não imagina a importância que possui na minha vida.

Por fim, dedico ao meu querido Gustavo, por simplesmente tudo.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha família por todo o apoio e encorajamento para continuar neste caminho de estudos.

Agradeço a minha amiga Letícia Marconcine e minha dinda Lorinez por simplesmente fazerem parte de minha vida.

Agradeço com imenso carinho à minha orientadora Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Letícia Lassen Petersen por toda a dedicação, empenho e incentivo para a realização e conclusão desta etapa, que com muita sabedoria e conhecimento conseguiu me conduzir e auxiliar para efetivação do meu objetivo.

Agradeço por fim, aos meus queridos amigos inconvenientes, que nesta última etapa não mediram esforços em oferecer apoio, auxílio, entusiasmo e incentivo para o término desta jornada: Andressa Sabino, André Schmidt, Angélica Baumgärtner, Arlan da Veiga, Bruna Mix, Celito Albuquerque, Cibeli de Mattos, Daniela Berti, Diórges Rochinheski, Daiani Schmidt, Eduardo Inácio, Ionissa Silva, Jozimar da Silva, João Mousquer, Juliana Back, Máisa Kaufmann, Paola Schafer, Régis Eduardo da Silva, Sara Petek, Simone Casagrande e Valquiria da Silva.

“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê.”

Arthur Schopenhauer.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso se dedicará a abordagem da aplicação das medidas de suspensão e destituição do poder familiar, por parte do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. Para apresentar a pesquisa ao leitor, de forma sistemática, oportunizando a análise da norma, da doutrina e sua interpretação pela jurisprudência, será oferecida inicialmente uma pesquisa bibliográfica acerca do exercício do poder familiar, para então voltar-se aos argumentos tecidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no período de janeiro de 2015 a outubro de 2016, ao tomar decisões no sentido de suspender ou destituir o exercício desta prerrogativa em relação aos genitores e/ou responsáveis pelo menor. A análise destas decisões adotará o método dedutivo de tratamento dos dados apurados. Pela definição destes caminhos, pretende-se responder a seguinte problemática: considerando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, o Princípio da Prioridade Absoluta e o Princípio da Proteção Integral, em que medida o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem se posicionado acerca da suspensão e da destituição do poder familiar? Considera-se que a adoção deste trajeto metodológico permitirá alcançar objetivo geral que visa analisar a aplicabilidade das medidas de suspensão e destituição do poder familiar no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Para discussão desta aplicabilidade, há que se construir um arcabouço teórico, pautado na legislação e na doutrina, voltado ao estudo do exercício do poder familiar, à luz dos princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança, da dignidade humana e da prioridade absoluta, bem como voltar-se para a sistematização das medidas de proteção a este sujeito em desenvolvimento, que levam a suspensão e destituição do poder familiar. Após a construção deste arcabouço teórico, se voltará a sistematização dos documentos – julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – realizando-se uma análise qualitativa dos argumentos que fundamentaram a aplicabilidade de tais medidas. A realização deste trabalho de pesquisa mostra-se importante a medida em que trará à comunidade acadêmica a compilação interpretativa, de forma explicativa, da aplicação das medidas de suspensão e destituição do poder familiar pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e permitirá verificar a eficiência de tais decisões em relação aos menores. Por fim, cumpre esclarecer que este Trabalho de Conclusão de Curso está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo abordará a definição de poder familiar e sua historicidade além do conjunto de princípios que envolve a proteção integral a dignidade da pessoa humana, do melhor interesse e da prioridade absoluta. O segundo capítulo sistematizará as orientações normativas e doutrinárias que ensejam a tomada das medidas de suspensão e destituição do poder familiar e, por fim, o terceiro capítulo abrangerá o estudo dos argumentos utilizados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que legitimam a adoção das medidas abordadas no segundo capítulo.

Palavras-chave: destituição - poder familiar – proteção integral – suspensão.

## **ABSTRACT**

The present work of conclusion of graduation course will be dedicated to approaching the application of the measures of suspension and destitution of the family power, by the Judicial Branch of Rio Grande do Sul. In order to present the research to the reader, in a systematic way, opportunizing the analysis of the norm, of the doctrine and its interpretation by the jurisprudence, will be offered initially a bibliographical research about the exercise of the familiar power, to then return to the arguments fabricated by the Court of Justice of Rio Grande do Sul, in the period of January 2015 to October 2016, in making decisions in the sense to suspend or destitute the exercise of this prerogative in relation to the parents and/or guardians of the minor. The analysis of these decisions will adopt the deductive method of treatment of the verified data. By defining these paths, intends to answer the following problems: considering the Principle of the Dignity of the Human Person, the Principle of the Best Interests of Children and Adolescents and the Principle of Absolute Priority, in what measures the Rio Grande do Sul Court of Justice have been positioned itself on the suspension and destitution of family power? It is considered that the adoption of this methodological path will allow to reach the general objective that aims to analyze the applicability of the measures of suspension and destitution of family power in the Court of Justice of Rio Grande do Sul. In order to discuss this applicability, it is necessary to construct a theoretical framework, based on legislation and doctrine, aimed at the study of the exercise of family power, in light of the principles of integral protection, the best interest of the child, human dignity and absolute priority, as well as to return to the systematization of measures to protect this developing subject, which lead to the suspension and destitution of family power. After the construction of this theoretical framework, it returns to the systematization of the documents - judged by the Court of Justice of Rio Grande do Sul - through a qualitative analysis of the arguments that substantiated the applicability of such measures. The accomplishment of this research work is important as it will bring to the academic community the interpretative compilation, in an explanatory way, of the application of the measures of suspension and destitution of family power by the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul and will allow to verify the efficiency of such decisions in relation to minors. Finally, it should be clarified that this Course Completion Work is structured in three chapters. The first chapter will approach the definition of family power and its historicity beyond the set of principles that involves integral protection (Principle of the Dignity of the Human Person, the Principle of the Best Interests of the Child and the Adolescent and the Principle of Absolute Priority). The second chapter will systematize the normative and doctrinal guidelines that lead to the adoption of measures to suspend and destitute family power, and finally, the third chapter will cover the arguments used by the Court of Justice of Rio Grande do Sul, which legitimize the adoption of the measures discussed in the second chapter.

**Keywords:** destitution - family power - integral protection - suspension.



## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS**

p. – página

FEMA – Faculdades Integradas Machado de Assis

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

CC – Código Civil

§ - Parágrafo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1. O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE</b> .....	<b>13</b>
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PODER FAMILIAR .....	18
1.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA .....	21
1.3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ..	22
1.4 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA .....	23
1.5 A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....	25
<b>2. DA SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR</b> .....	<b>28</b>
2.1 CAUSAS DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR .....	32
2.2 CAUSAS DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR .....	34
<b>3 O ENFRENTAMENTO DA SUSPENSÃO E DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b> .....	<b>40</b>
3.1 DO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL QUANTO A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR .....	40
3.2 DO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL QUANTO A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR .....	46
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>57</b>

## INTRODUÇÃO

O poder familiar é um instrumento a partir do qual os genitores, com o auxílio da sociedade e do Estado, asseguram que a criança e o adolescente tenham seus direitos respeitados, uma vez que são sujeitos em desenvolvimento e encontram-se em uma condição peculiar, necessitando de proteção integral. Logo, sendo apurado situação de ameaça ou violência aos direitos da criança ou do adolescente, com o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar pelos pais, os genitores ficam sujeitos a suspensão ou a destituição, dependendo da gravidade da situação a qual está submetido o menor, a fim de cessar tal condição.

Para apresentar a pesquisa ao leitor, de forma sistemática, oportunizando a análise da norma, da doutrina e sua interpretação pela jurisprudência, será oferecida inicialmente uma pesquisa bibliográfica acerca do exercício do poder familiar, para então voltar-se aos argumentos tecidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no período de janeiro de 2015 a outubro de 2016, ao tomar decisões no sentido de suspender ou destituir o exercício desta prerrogativa em relação aos genitores e/ou responsáveis pelo menor.

A análise destas decisões adotará o método dedutivo de tratamento dos dados apurados. Pela definição destes caminhos, pretende-se responder a seguinte problemática: considerando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente e o Princípio da Prioridade Absoluta, em que medida o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem se posicionado acerca da suspensão e da destituição do poder familiar?

Considera-se que a adoção deste trajeto metodológico permitirá alcançar o objetivo geral que visa analisar a aplicabilidade das medidas de suspensão e destituição do poder familiar no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Para discussão desta aplicabilidade, há que se construir um arcabouço teórico, pautado na legislação e na doutrina, voltado ao estudo do exercício do poder familiar, à luz dos princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança, da dignidade humana e da prioridade absoluta, bem como voltar-se para a sistematização das medidas de

proteção a este sujeito em desenvolvimento, que levam a suspensão e destituição do poder familiar.

Após a construção deste arcabouço teórico, se voltará a sistematização dos documentos – julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – realizando-se uma análise qualitativa dos argumentos que fundamentaram a aplicabilidade de tais medidas. Assim, por meio de um estudo pormenorizado de jurisprudências do período de janeiro de 2015 a outubro de 2016, será verificado a fundamentação e base legal utilizadas pelos desembargadores no momento da decisão de suspensão ou destituição do poder familiar dos genitores em relação aos filhos menores.

A realização deste trabalho de pesquisa mostra-se importante a medida em que trará à comunidade acadêmica a compilação interpretativa, de forma explicativa, da aplicação das medidas de suspensão e destituição do poder familiar pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e permitirá verificar a eficiência de tais decisões em relação aos menores.

Portanto, cumpre esclarecer que este Trabalho de Conclusão de Curso está estruturado em três capítulos, isto porque, para realizar a análise jurisprudencial e assim, verificar qual o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em relação as decisões de suspensão e destituição do poder familiar, faz-se necessária, inicialmente uma explanação de cunho teórico por meio dos dois primeiros capítulos, e por fim, no terceiro capítulo a realização da análise dos julgados.

O primeiro capítulo abordará da definição de poder familiar e sua historicidade além do conjunto de princípios que envolve a proteção integral (Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente e o Princípio da Prioridade Absoluta), logo, neste capítulo será esclarecido os conceitos doutrinários do instituto do poder familiar, explicando o seu surgimento e mudança em sua nomenclatura com a ligação dos princípios basilares da proteção da criança e do adolescente.

O segundo capítulo sistematizará as orientações normativas e doutrinárias que ensejam a tomada das medidas de suspensão e destituição do poder familiar, além de relatar acerca do procedimento judicial para o ajuizamento das ações de inibição do poder familiar, bem como elucidar sobre aqueles que possuem legitimidade para a propositura das ações de suspensão e destituição do poder familiar.

Por fim, apresentados os fundamentos teóricos sobre o instrumento do poder familiar e suas formas de limitação, qual seja, a suspensão e destituição, será

abordado no terceiro capítulo o estudo dos argumentos utilizados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que legitimam a adoção das medidas supramencionadas, com a análise de sua fundamentação legal.

## 1 O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

O poder familiar é definido como um ramo de direitos e deveres a partir dos quais os genitores criam, educam e assistem, tanto moral como materialmente seus filhos, devendo ser exercido, objetivando o melhor interesse da criança e do adolescente (ISHIDA, 2015).

Reforçando sobre o assunto supramencionado, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves afirma “[...] o poder familiar é representado por um conjunto de regras que engloba direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores.” (GONÇALVES, 2007, p. 363).

Assim, trata-se de um poder conferido aos genitores para ser exercido em benefício dos filhos menores de idade, ou seja, visando a proteção integral, diante sua da necessidade natural de cuidados durante o período de desenvolvimento, seja para educar, criar, amparar, defender ou cuidando de seus interesses (MENDES, 2006).

Continuando, Guilherme de Souza Nucci explana “O *poder familiar* é muito mais que um dever e muito menos que um poder: é a garantia de estabilidade a quem não pode se defender sozinho, como as crianças e os adolescentes.” (NUCCI, 2014, p. 155) [grifo do autor].

Logo, os filhos enquanto indivíduos incapazes, ficam sujeitos ao poder familiar de seus pais, poder este, considerado jurídico, uma vez que trata de um poder familiar-dever exercido pelos genitores, por delegação do Estado, tendo em vista o interesse da família (WALD; FONSECA, 2009).

Isto é, o poder familiar se reveste como um *munus* público, ou seja, significa dizer que o poder familiar se assemelha a uma função correspondente de uma atividade privada, dotada de um direito-função e um poder-dever (MENDES, 2006). Nesse sentido:

A ideia dessa característica é demonstrar a necessidade da participação efetiva do Estado no exercício do poder familiar, ou seja, no oferecimento de condições para que os pais possam, efetivamente, oferecer aos filhos menores todas as condições necessárias para o seu pleno desenvolvimento. (MENDES, 2006, p. 14)

De outra banda, Antonio Cezar Lima da Fonseca aduz que o poder familiar se define como um poder-dever, onde o poder se caracteriza pela existência da

autoridade dos pais sobre os filhos menores e o dever diante da obrigação dos genitores em prestar assistência integral às necessidades daqueles, sempre em observância no interesse do menor (FONSECA, 2012).

Para Sergio Luiz Kreuz “A família é a primeira responsável para assegurar à criança e ao adolescente prioridade no atendimento de suas necessidades.” (KREUZ, 2012, p. 93). Desse modo, o ente familiar possui proteção pelo Estado pelo simples fato de ser o instrumento de realização pessoal para o desenvolvimento de seus componentes (KREUZ, 2012).

Nesse sentido, mostra-se importante a participação do Estado no desenvolvimento dos menores, a fim de garantir e de proporcionar por meio do poder público um crescimento adequado e justo para as crianças e adolescentes, uma vez que são sujeitos em condições de proteção integral (MENDES, 2006).

Outrossim, importante esclarecer a distinção acerca da definição de criança e de adolescente, os quais encontram-se estabelecidos pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como pelo Código Civil de 2002. Neste lume, Maria Berenice Dias:

O ECA (2.º) chama de **criança** quem tem 12 anos incompletos e de **adolescente** quem tem dos 12 aos 18 anos. O Código Civil, reconhece como **absolutamente incapazes** os menores de 16 anos [...] e como relativamente incapazes quem tem entre 16 e 18 anos (CC 4.º I). Quanto à **maioridade**, harmonizam-se ambos os estatutos: aos 18 anos ocorre o fim da adolescência e o implemento da maioridade (CC 5.º e ECA 2.º). (DIAS, 2015, p. 463) [grifo da autora].

Essa distinção é necessária para a aplicação de medidas de proteção ou de medidas socioeducativas, isto é, no caso de ato infracional praticado por criança, haverá a aplicação de medida de proteção e, se praticado por adolescente, haverá a aplicação de medida socioeducativa (FONSECA, 2012), uma vez que “Os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas do ECA [...]” (DIAS, 2015, p. 463).

Desse modo, conforme expõe Maria Berenice Dias “Todos os filhos, de zero a 18 anos, estão sujeitos ao poder familiar, que é exercido pelos pais.” (DIAS, 2015, p. 462). Ou seja, a partir do momento em que os filhos completam 18 anos de idade, mesmo representando a descendência de seus genitores pelo resto de suas vidas, por meio do vínculo de parentesco, estes, não estão mais sujeitos à autoridade e representatividade de seus pais (MACIEL et al., 2006).

Contudo, como toda regra, o poder familiar também possui suas exceções, estando estas, elencadas pelo artigo 1635 do Código Civil de 2002, o qual veio definir formas de cessação natural e judicial do poder familiar:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:  
I - pela morte dos pais ou do filho;  
II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;  
III - pela maioridade;  
IV - pela adoção;  
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. (BRASIL, 2002).

No tocante à extinção pela morte, trata-se de uma extinção natural, onde o menor de 18 anos órfão de ambos os pais poderá ser recebido por uma família substituta, pela modalidade tutela, até atingir a maioridade, ou então, poderá ser adotado, sendo que, neste caso, além de ocorrer a extinção do poder familiar, haverá também o fim do vínculo de parentesco com os pais biológicos. (MACIEL et al., 2006).

Destaca-se que, o fato de ocorrer a morte de apenas um dos genitores, não cessará a responsabilidade do outro, uma vez que o poder familiar é exercido conjuntamente. Assim, aquele que sobreviver, irá exercer a totalidade da autoridade parental exclusivamente (MACIEL et al., 2006).

A emancipação refere-se à antecipação civil do menor de 18 anos de idade, isto é, irá tornar o menor de idade apto para realizar os atos da vida civil. Somente ocorrerá após o preenchimento de determinados requisitos legais e com o devido registro no cartório competente. (MACIEL et al., 2006). Também haverá a emancipação nos seguintes casos:

(...) no caso do casamento, do exercício de emprego público efetivo, pela colação de grau em curso de ensino superior, pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor de 16 anos completos tenha economia própria (art. 5º, incisos, II e V, do CC). (MACIEL et al., 2006, p. 120).

De outro modo, a maioridade civil trata-se do alcance aos 18 anos de idade, sendo uma causa natural de cessão do poder familiar. Entretanto, poderá haver situações em que mesmo atingindo a maioridade, a capacidade do filho não é alcançada (MACIEL et al., 2006). Assim, conforme explana a escritora Dias “O filho maior, mas incapaz, está sujeito à **curatela**, podendo o pai, a mãe ou ambos serem nomeados curadores (CC 1.775 § 1.º).” (DIAS, 2015, p. 462) [grifo da autora].



Quanto a extinção do poder familiar pela adoção refere-se ao fim do poder familiar pelos pais biológicos e a existência de um vínculo de filiação constituído por meio de decisão judicial, com carácter irrevogável. Destaca-se de o procedimento de adoção também necessita respeitar um procedimento legal, bem como deverá possuir vantagens reais e motivos legítimos para o adotando (MACIEL et al., 2006).

Por fim, a decisão judicial trata-se de uma sentença judicial condenatória, onde, observado o procedimento e requisitos em lei, através de ação própria, objetiva-se a destituição do poder familiar dos genitores em face dos filhos menores, tendo em vista o descumprimento injustificado dos deveres inerentes ao poder familiar, objetivando a proteção da criança e do adolescente (MACIEL et al., 2006).

Aprofundando sobre o tema estudado, mostra-se importante mencionar acerca das características do poder familiar, características essas, que alcançam ambos os genitores (DINIZ, 2014). Nesse contexto, contribui Maria Berenice Dias:

O poder familiar é **irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível**. Decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são **personalíssimas**. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. (DIAS, 2015, p. 462) [grifo da autora].

Dessa forma e, conforme expõe Válder Kenji Ishida, o poder familiar deverá ser exercido pelos genitores com a maior temeridade possível, uma vez que é impossível aos genitores optar em desistir, transferir ou renunciar ao poder familiar que lhe são conferidos (ISHIDA, 2015).

Quanto aos direitos e deveres impostos pelo poder familiar aos genitores, estes estão previstos através da nossa Constituição Federal de 1988, no seu artigo 229, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu do artigo 22, e, por fim, no Código Civil de 2002 pelo artigo 1634 (NUCCI, 2014).

Neste lume, Roberto João Elias explana seu entendimento de forma simples e objetiva acerca de cada dispositivo que regulamenta acerca do poder familiar exercido pelos genitores, dando destaque ao acréscimo de competências de um artigo para o outro, veja-se:

Na Constituição Federal, no art. 229, verifica-se que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

O novo Código Civil, no art. 1.634, preceitua que compete aos pais, em relação à pessoa dos filhos menores, entre outras obrigações, dirigir-lhes a criação e a educação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, além de repetir tais mandamentos, acrescenta o de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. (ELIAS, 2010, p. 34)

Em que pese os artigos supramencionados elencam um extenso rol de direitos e deveres dos genitores para com os filhos menores, a escritora Maria Berenice Dias destaca que, mesmo diante de tais obrigações, deve ser lembrado a existência do dever do pais em dar amor, carinho e afeto para seus filhos, competências estas, que embora não regulamentadas, possam ser as mais importantes (DIAS, 2015).

O doutrinador Gonçalves menciona que os deveres inerentes aos pais, são dispositivos que além de assegurar o direito ao sustento, guarda, educação, saúde, dignidade, respeito, entre outros dos filhos menores “[...] visam impedir que sejam submetidos a discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (GONÇALVES, 2007, p. 377).

Assim, conforme menciona Antonio Cezar Lima da Fonseca, havendo o descumprimento pelos genitores dos deveres inerentes ao poder familiar, podem estes incorrer nas hipóteses de infração administrativa tipificada pelo artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo inclusive, ocasionar ações de suspensão ou destituição do poder familiar (FONSECA, 2012).

Nesta senda, de forma simples, Roberto João Elias explana sobre os dois institutos supramencionados “Há duas formas de inibição do poder familiar. A mais grave delas é a perda, e a mais branda, a suspensão. Esta, como a própria denominação sugere, é provisória, e aquela, definitiva.” (ELIAS, 2010, p. 216).

Dessa forma, resta claro que o poder familiar exercido pelos genitores não é absoluto, uma vez que sendo constatada as causas estabelecidas em lei, pode haver a sua suspensão ou a sua destituição do poder familiar, visando a proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente (FONSECA, 2012).

Portanto, sob o prisma da proteção integral da criança e do adolescente, os menores de idade estão amparados contra qualquer tipo de ameaça ou violência aos seus direitos, sendo a eles assegurada a proteção pela família, pela sociedade e pelo Estado, uma vez que são não são objetos e sim, sujeitos de direitos (LUIZ; FIGUEIREDO, 2013).

## 1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PODER FAMILIAR

A historicidade do poder familiar iniciou com o Código Civil de 1916, o qual designava ao marido a chefia da relação conjugal, assim, este exercia o chamado pátrio poder em relação aos filhos menores, sendo que apenas em sua falta ou impedimento a responsabilidade passava para a mulher (WALD; FONSECA, 2009).

Neste lume, Fonseca afirma que pelo Código Civil de 1916 a genitora era considerada apenas como uma auxiliar no exercício do poder familiar, uma vez que cabia ao homem as decisões condizentes ao filho, inclusive, em casos de divergência do casal. Destaca-se que a mulher possuía o direito de reclamar ao magistrado, o que quase nunca acontecia (FONSECA, 2004). Contudo, o autor complementa:

[...] exclusividade não quer significar tirania, ou seja, o poder é exclusivo, mas não absoluto, porque não se pode perder de vista o *melhor interesse* da criança e do adolescente, como um princípio reitor das relações entre pais e filhos. (FONSECA, 2004, p. 128) [grifo do autor].

Ocorre que, para a escritora Maria Berenice Dias, resta claro o sentido machista da expressão pátrio poder, tendo em vista que atribui somente para o pai o poder em relação aos filhos, devido ao termo apresentar resquícios da antiga sociedade patriarcal (DIAS, 2015). Neste aspecto, ainda expõe:

O Código Civil de 1916 assegurava o pátrio poder exclusivamente ao **marido** como cabeça do casal, chefe da sociedade conjugal. Na falta ou impedimento do pai é que a chefia da sociedade conjugal passava à **mulher, que** assumia o exercício do poder familiar com relação aos filhos. Tão perversa era a discriminação que, vindo a viúva a casar novamente, perdia o pátrio poder com relação aos filhos, independentemente da idade dos mesmos. Só quando enviuvava novamente é que recuperava o pátrio poder (CC/1916 393). (DIAS, 2015, p. 460) [grifo da autora].

Corroborando, Antonio Cezar de Lima Fonseca menciona que a crítica por grande parte dos doutrinadores referente a expressão pátrio poder ocorre pelo fato de que a nomenclatura não se refere somente ao poder do pai exercido sobre o filho menor de idade, mesmo o genitor tendo exclusividade no exercício, e sim, abrange um significado mais amplo, qual seja, um ramo de direitos e deveres dos genitores sobre os filhos (FONSECA, 2004).

Posteriormente, em 27 de agosto de 1962 entrou em vigor a lei n.º 4121, dispondo acerca da situação jurídica da mulher casada. Com o advento desta lei,

houve a alteração da definição de pátrio poder, que fora concedida pelo Código Civil de 1916, conferindo, assim, à ambos os genitores o exercício do poder familiar. Contudo, manteve-se a ressalva de que, ocorrendo divergência entre os genitores, a decisão do pai prevaleceria, ficando a genitora livre para recorrer ao juiz (GONÇALVES, 2007).

Assim, o Estatuto da Mulher Casada, conforme relata Maria Berenice Dias “[...] ao alterar o Código Civil de 1916, assegurou o pátrio poder a ambos os pais, que era exercido pelo marido com a **colaboração da mulher**.” (DIAS, 2015, p. 460) [grifo da autora]. Destacando, é claro, que em casos de desacordo prevalecia a vontade do genitor, garantindo a mãe buscar a justiça.

Ocorre que, de acordo com o escritor Carlos Roberto Gonçalves, a plenitude da igualdade entre os pais, para o exercício do poder familiar, somente ocorreu com a promulgação da Constituição Federal da República Brasileira em 1988 (GONÇALVES, 2007), por meio de seu artigo 226, parágrafo 5º, onde estabelece “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” (BRASIL, 1988).

Neste lume, imperioso ressaltar que a mencionada definição, trazida pela nossa Constituição Federal, foi reafirmada e complementada em 13 de julho de 1990, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, através de seu artigo 21 (GONÇALVES, 2007), a qual dispôs:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 1990).

Assim, percebe-se que a principal mudança ocorreu na retirada da decisão final pelo homem nos casos de divergência do casal, não prevalecendo assim, a livre escolha do genitor, bem como a determinação de que tanto o pai como a mãe podem se valer do juiz para decidir em caso de dúvida (FONSECA, 2004).

Dessa forma, depreende-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente buscou acompanhar a evolução das relações familiares, mudando significativamente o instituto, o qual deixou de ter um sentido referente à dominação, passando para o

sentido de proteção, cercado de deveres e obrigações dos genitores para com os filhos (DIAS, 2015).

Por sua vez, o Código Civil de 2002 regulamentou que o exercício do poder familiar, durante o casamento e a união estável, deverá ser exclusivamente dos pais e, na falta ou impedimento de um deles, o outro assumirá a responsabilidade. Assegurando a possibilidade de recorrer ao juízo em casa de divergência quanto ao exercício do poder familiar entre os genitores (NUCCI, 2014).

É importante mencionar que o Código Civil de 2002 trouxe ainda a alteração da nomenclatura de pátrio poder para poder familiar, uma vez que de acordo com Roberto João Elias “A troca de ‘pátrio poder’ por ‘familiar’ quer, sem dúvida, enfatizar que o referido poder deve ser exercido tanto pelo pai como pela mãe.” (ELIAS, 2010, p. 34).

Este mesmo sentido é destacado por Antonio Cezar Lima de Fonseca, que afirma que o Código Civil alterou o nome para poder familiar com o intuito de mostrar que a obrigação pelos filhos abrangia também a mãe e não apenas o genitor, ressaltando a existência da igualdade entre o homem e a mulher prevista na nossa carta magna (FONSECA, 2004).

Ocorre que, para Maria Berenice Dias “Ainda que o Código Civil tenha eleito a expressão poder familiar para atender à **igualdade** entre o homem e a mulher, não agradou.” (DIAS, 2015, p. 461) [grifo da autora]. Isto porque, ainda se manteve o destaque na palavra poder, havendo apenas o deslocamento do pai para a mulher (DIAS, 2015).

Nesta ceara, Fonseca também ressalta que a expressão poder familiar continuará recebendo críticas, pois manteve a força da palavra poder, e que esta não abrange o real significado e a extensão que a palavra deve representar, uma vez que o seu sentido toca a obrigação do pais para com os filhos, e não toda a família como sugere a nova nomenclatura (FONSECA, 2004).

Nesse sentido, a escritora supramencionada, explana que “A expressão que goza da simpatia da doutrina é **autoridade parental**.” (DIAS, 2015, p. 461) [grifo da autora], pelo simples fato de este melhor refletir sobre a profundidade da mudança decorrente da confirmação constitucional do princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes, onde condiciona o interesse dos pais ao interesse dos filhos menores (DIAS, 2015).

De outra banda, de acordo com o escritor Carlos Roberto Gonçalves, o dispositivo trazido pelo Código Civil de 2002 vem sendo criticado pelo fato de que o

poder familiar não estaria vinculado necessariamente ao casamento e sim, voltado ao reconhecimento dos filhos pelos genitores, seja qual for sua origem de nascimento (GONÇALVES, 2007).

## 1.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O princípio da dignidade humana trata-se de um princípio regente de todas as disciplinas, fazendo parte da base do Estado Democrático de Direito, sendo indicado no artigo 1º, inciso III da nossa Constituição Federal de 1988 (NUCCI, 2014). Nesse sentido, o doutrinador Dimas Messias de Carvalho afirma:

[...] o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado um macroprincípio, de valor nuclear da ordem constitucional, demonstrando a preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social, do qual irradiam todos os demais, como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, solidariedade, uma coleção de princípios éticos. Representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, podendo ser identificado como o princípio da manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de valores afetivos. (CARVALHO, 2013, p. 16).

Antonio Cezar de Lima Fonseca reitera que a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito, destacando, ainda, que a ideia de dignidade da pessoa humana iniciou-se após a segunda guerra mundial, devido ao abalo causado pelos horrores dos campos de concentração, onde crianças e adolescentes eram igualmente sacrificados (FONSECA, 2012).

Outrossim, para Flávio Tartuce a dignidade humana trata-se de algo que podemos enxergar nos olhos de uma pessoa, em sua fala e em sua atuação social, inclusive pelo modo em que o indivíduo interage com o meio em que o cerca, sendo concretizada socialmente através do contato da pessoa com a comunidade (TARTUCE, 2015).

Dada a importância de mencionado princípio, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu em seu artigo 18 acerca do assunto “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.” (BRASIL, 1990).

Dito isto, tem-se que ocorre a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, em relação à criança e ao adolescente, quando existe a vitimização destas, seja por tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor,

que acabam consubstanciando-se, muitas vezes, em figuras penais típicas, como os crimes sexuais ou lesões corporais, não sendo raro ser ocasionadas pelos próprios pais ou responsáveis (FONSECA, 2012).

Ademais, Rodrigo da Cunha Pereira aduz que a dignidade da pessoa humana considera-se mais do que um direito, isto porque “[...] ela é a prova de que deve haver certos direitos de atribuição universal, por isso é também um princípio geral do direito.” (PEREIRA, 2005, p. 98-99). Continuando, o doutrinador afirma que uma constituição que seja incompatível ou que não reconheça esse instituto será incompleta ou ilegítima (PEREIRA, 2005).

Por fim, considerando que o princípio da dignidade refere-se ao “[...] *princípio máximo*, ou *superprincípio*, ou *macroprincípio*, ou *princípio dos princípios*.” (TARTUCE, 2015, p. 6) [grifo do autor], depreende-se que a partir dele, outros princípios se baseiam, tais como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da prioridade absoluta.

### 1.3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente trata-se de fonte orientadora, seja para o legislador ou para o aplicador, estabelecendo a prioridade das necessidades da criança e do adolescente como preceito de interpretação de lei, resolução de conflitos e até mesmo a elaboração de futuras regras (MACIEL et al., 2006).

Neste mesmo sentido, Fonseca aduz que este princípio não se refere tão somente a um princípio que rege as medidas protetivas em face das crianças e dos adolescentes, mas deve ser considerada como base para gerenciar e orientar todas as atitudes concretas da sociedade e do Estado em prol dos menores de idade (FONSECA, 2012).

Corroborando, “Princípio do melhor interesse é, pois, o norte que orienta todos aqueles que se defrontam com as exigências naturais da infância e juventude.” (MACIEL, et al., 2006, p. 32). Assim, tem-se que acima de todas as situações e possibilidades fáticas e jurídicas deve planar o princípio do melhor interesse visando a proteção e o respeito aos direitos da criança e do adolescente (MACIEL, et al., 2006).

Aprofundando sobre o conteúdo, Rodrigo da Cunha Pereira afirma que seria “[...] romper todas as barreiras de preconceitos que possam, porventura, existir, evitando um julgamento moral pejorativo possa interferir quando se trata do destino de um menor.” (PEREIRA, 2005, p. 135), ainda, o autor refere que tutelar pelo interesse do menor é proteger sua formação moral, social e psíquica (PEREIRA, 2005).

Outrossim, no tocante ao surgimento deste princípio, Sergio Luiz Kreuz menciona que ocorreu no âmbito das convenções internacionais, através da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, onde o princípio do melhor interesse da criança apareceu de forma expressa, em seu artigo 3º (KREUZ, 2012). Neste lume:

Foi a partir deste importante documento que o primado do superior interesse da criança passou a ser reconhecido em várias constituições de todo o mundo. Trata-se, portanto, de um princípio geral de direito, acolhido, também, no Brasil, como princípio constitucional (art. 5º, LXXVII, §2º, da CF) que deve orientar as ações políticas de fortalecimento dos direitos das crianças e adolescentes e para a interpretação das leis. Serve como um importante elemento de solução de conflitos em relação à criança, buscando-se sempre o que lhe for mais favorável ao seu desenvolvimento. (KREUZ, 2012, p. 72-73).

Ademais, vale ressaltar que o melhor interesse da criança e do adolescente também está ligado a imposição de limites, de modo a não permitir que os menores façam tudo o que desejarem (KREUZ, 2012), logo, está voltado “[...] à disposição para receber educação, ao respeito à autoridade dos pais e professores, ao conhecimento de noções de responsabilidade e no respeito às regras sociais.” (KREUZ, 2012, p. 73).

Por fim, depreende-se que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem por base o bem-estar do menor de idade, o qual deverá se sobrepor ao interesse dos genitores, tendo em vista a situação de vulnerabilidade destes sujeitos em desenvolvimento em relação aos pais (ISHIDA, 2015).

#### 1.4 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA

O princípio da prioridade absoluta possui previsão legal no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e estabelece à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantirem a criança e ao adolescente, com prioridade, seus direitos fundamentais (KREUZ, 2012), neste sentido:



Trata-se de opção legislativa em favor de criança e do adolescente. Não se trata, porém, de qualquer prioridade, mas prioridade absoluta, o que significa que se sobrepõe a outras prioridades estabelecidas pelo legislador, como é o caso daquela conferida às pessoas idosas ou aos cidadãos portadores de necessidades especiais, entre outras. (KREUZ, 2012, p. 70).

Dessa forma, este princípio estabelece a primazia em face das crianças e dos adolescentes, em qualquer esfera de interesse (MACIEL, et al., 2006), tendo como objetivo “[...] realizar a proteção integral, assegurando primazia que facilitará a concretização dos direitos fundamentais enumeradas no artigo 227, *caput*, da Constituição da República e renumeradas no *caput* do artigo 4º do ECA.” (MACIEL, et al., 2006, p. 22) [grifo do autor].

Nesse mesmo aspecto, Nucci destaca que diante deste princípio a criança e o adolescente devem ser colocados sempre em primeiro lugar, em todos os sentidos (NUCCI, 2014). Complementa ainda, afirmando:

[...] Precisam ser o foco principal do Poder Executivo na destinação de verbas para o amparo à família e ao menor em situação vulnerável; precisam das leis voltadas com prioridade total, em seu benefício; precisam de processos céleres e juízes comprometidos. (NUCCI, 2014, p. 8).

Assim, depreende-se que o alcance do princípio da prioridade absoluta é extenso (FONSECA, 2012). Corroborando, o doutrinador Fonseca relata acerca de sua abrangência “[...] vincula a família, os administradores, os governantes em geral, os legisladores em suas esferas de competência, os magistrados da Infância e da Juventude, os membros do Ministério Público, os Conselheiros Tutelares [...]” (FONSECA, 2012, p. 19).

Contudo, para Guilherme de Souza Nucci, existe inúmeras falhas cometida pelos poderes estatais, não cumprindo assim, com o que preceitua o princípio da prioridade absoluta (NUCCI, 2014). Como exemplo cita-se “[...] O poder público sempre alega falta de recursos para prover unidades de acolhimento [...], mas nunca falta verba para alargar uma avenida, construir uma ponte [...]” (NUCCI, 2014, p. 8).

Ocorre que, conforme relata Fonseca, a determinação trazida por este princípio justifica-se devido a necessidade de cuidado específico para com as crianças e os adolescentes, tendo em vista suas posições de indivíduos em desenvolvimento, logo, como estes serão os futuros cidadãos, merecem atenção em primeiro lugar (FONSECA, 2012).

Desse modo, torna-se de extrema importância transcrever o artigo 4º da Lei 8.069 de 1990, que dispõe do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual estabelece acerca da prioridade absoluta da criança e do adolescente (FONSECA, 2012):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990).

Assim, verifica-se que o legislador tendo como base a inferioridade da criança e do adolescente em relação à pessoa adulta, já em pleno desenvolvimento, buscou assegurar os direitos fundamentais dos menores, mencionando a importância de serem respeitados com a prioridade absoluta (FONSECA, 2012).

Outrossim, a prioridade absoluta também deve alcançar o processo judicial relativo às crianças e aos adolescentes, nesse sentido Fonseca afirma que os processos relativos à área da infância e da juventude devem ser devidamente identificados dos demais processos, bem como possuir aviso de urgência na tramitação (FONSECA, 2012).

## 1.5 A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Restando evidente a situação de vulnerabilidade em que a criança e ao adolescente estão expostos, por serem sujeitos em desenvolvimento, buscou-se garantir a melhor e máxima proteção para estes indivíduos, a fim de assegurar um crescimento digno e saudável, razão pela qual, a Constituição Federal de 1988 consagrou em seu artigo 227 a proteção integral dos menores de idade, veja-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o Promotor de Justiça Luiz Antonio Miguel Ferreira e a Oficial de Promotoria Cristina Teranise Doi, mencionam em seu artigo que o instituto da proteção integral se colaciona com três requisitos importantes envolvendo os menores, quais sejam, a criança e o adolescente como indivíduos de titulares direitos, como destinatários de prioridade absoluta e por fim, buscando respeitar a sua condição em desenvolvimento (FERREIRA; DOI, 201-).

Por meio deste prisma da proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente, criado em 1990, buscou garantir a inserção do menor em um local de destaque e de proteção, ampliando assim, o rol de direitos envolvendo a criança e o adolescente, com o intuito de igualar estes sujeitos em desenvolvimento, com relação aos demais (MENDES, 2006). Assim, transcreve-se os artigos 3º e 5º do ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. [...]

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990).

Do exposto, depreende-se que em consonância com o estabelecido pela nossa Carta Magna, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe mudanças na legislação envolvendo a proteção dos menores, no sentido de retirar estes sujeitos em condições peculiares da situação de escassa garantia normativa e elevá-los a condição de prioridade do Estado para sua proteção (MENDES, 2006).

Assim percebe-se que o princípio da proteção integral possui sua essência voltada ao âmbito jurídico, isto porque, impõe para a família, para a sociedade e principalmente para o Estado, obrigações com intuito de fornecer para a criança e para o adolescente a proteção em diversas ramificações, seja na questão física, psicológica ou social (LUIZ; FIGUEIREDO, 2013). Comprovando tal alegação, transcreve-se o artigo 4º do ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Logo, este princípio refere-se que as normas criadas para a criança e o adolescente devem buscar torná-los cidadãos de direitos, deixando de serem considerados objetos de medidas judiciais e passando para destinatários de garantias, observando sempre, a proteção prioritária e integral, uma vez que são sujeitos em desenvolvimento físico, social e moral (LUIZ; FIGUEIREDO, 2013).

A família é a base do desenvolvimento do menor, razão pela qual, deve à criança e o adolescente encontrar em seu núcleo familiar condições adequadas para propiciar um crescimento sadio e digno, tendo suas necessidades atendidas e respeitados os seus direitos pelos genitores, ou seja, recebendo a proteção junto do seio familiar (MENDES, 2006).

A participação da comunidade e da sociedade para o desenvolvimento da criança e do adolescente, pelo princípio da proteção integral, significa afirmar que mesmo aqueles que não são responsáveis diretamente pelos menores de idade devem também agir visando assegurar os direitos destes, isto porque, no caso da comunidade, são eles que iram usufruir dos benefícios de um bom tratamento dispensado a criança e ao adolescente (MENDES, 2006).

Neste aspecto, considerando o previsto pelo artigo 4º do ECA, a interferência da comunidade e da sociedade na garantia de um desenvolvimento prioritário e efetivo aos menores de idade, busca também, evitar que ocorrendo uma situação de ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, seja alegado ignorância ou irresponsabilidade por parte daqueles (MENDES, 2006).

Por fim, a participação do Estado na garantia da proteção integral da criança ou o adolescente, resulta em um suporte por meio do poder público com intuito fornecer o necessário aos menores para o atendimento de suas necessidades e interesses, buscando um desenvolvimento íntegro, saudável e assim, propiciar um apoio na construção de seu caráter (LUIZ; FIGUEIREDO, 2013).

Portanto, verifica-se que mesmo havendo uma extensa gama de direitos destinadas à criança e ao adolescente, os quais são amparados tanto pela família, como pela comunidade, sociedade e pelo Estado, ainda se mostra necessária a existência de medidas de proteção destinadas a esses sujeitos em desenvolvimento e que, destoam em uma punição para aqueles que, diante de seu encargo, deveriam proporcionar um crescimento pleno e adequado para estes e não o fazem.

## 2 DA SUSPENSÃO E DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que, ocorrendo à desobediência ao preceituado pelo artigo 22 de seu dispositivo legal, pode ocasionar a suspensão ou a destituição do poder familiar, conforme regulamenta o artigo 24 do mesmo diploma legal (ELIAS, 2010). Neste contexto, transcreve-se mencionadas determinações:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

[...]

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (BRASIL, 1990).

Corroborando, o escritor Válter Kenji Ishida ressalta que o estabelecido pelo artigo 22 do ECA deve ser interpretado em consonância com o dispositivo 1634 do Código Civil de 2002 (ISHIDA, 2015), artigo este, que regulamenta sobre o pleno exercício do poder familiar por parte dos genitores.

Dessa forma, tem-se que o Código Civil de 2002, em seu artigo 1634, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 22, estabelecem as obrigações dos genitores para com os filhos menores, e sendo constatado o seu descumprimento de forma injustificada, ficam os pais sujeitos a suspensão ou a perda do poder familiar com base no artigo 24 do ECA (ISHIDA, 2015).

Assim, verifica-se que existindo o descumprimento dos deveres básicos, como a obrigação de sustento, onde devem os pais proporcionar aos filhos condições mínimas de habitação, direito este garantido às crianças e aos adolescentes, ficam os genitores sujeitos à suspensão ou à destituição do poder familiar (ISHIDA, 2015).

Todavia, vale apontar que a pobreza e a miserabilidade, não são motivos suficientes para a propositura de ações que visam à perda ou suspensão do poder familiar (FONSECA, 2012). Tal situação encontra-se positivada através do artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ocorre que, mesmo a pobreza não sendo razão determinante para ocasionar a suspensão ou a destituição do poder familiar (ISHIDA, 2015), o escritor Nucci menciona acerca da necessidade de diferenciar certas situações familiares “[...] há que se distinguir os genitores pobres interessados no bem-estar dos filhos daqueles que os desprezam e, em nome da pobreza, abusam dos pequenos.” (NUCCI, 2014, p. 79). Ainda, Nucci expõe:

[...] Em suma, se a falta de ou carência de recursos materiais não é motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar, também não é desculpa para manter a criança ou adolescente em péssima situação, maltratado, privado de cuidados básicos e sofrendo toda sorte de horrores impróprios à sua idade. (NUCCI, 2014, p. 81).

Dessa forma, tendo em vista que a maioria dos núcleos familiares possuem dificuldades financeiras, seja pelo desemprego ou remuneração baixa, não há como responsabilizar os pais pela situação vivenciada. Contudo, se a situação de falta de recursos decorre devido a negligência dos genitores, estes devem sofrer as sanções legais (ELIAS, 2010).

Outrossim, para Antonio Cezar de Lima Fonseca a suspensão e a destituição são formas de ataque ao poder familiar, uma vez que para ele “[...] são verdadeiras *sanções civis* pelo precário ou mau exercício do poder familiar. Precário quando as violações ao poder familiar são repetidas; mau exercício, quando este é de fraco desempenho e quase se abandona o poder familiar.” (FONSECA, 2012, p. 244) [grifo do autor].

Neste sentido, depreende-se que a suspensão e a destituição do poder familiar são maneiras pelas quais o legislador encontrou para punir os genitores que não cumprem com os deveres inerentes ao poder familiar, bem como com o objetivo de preservar o melhor interesse da criança e do adolescente (FONSECA, 2004).

Assim, considerando que a suspensão e a destituição do poder familiar são as penalidades mais gravosas aplicadas aos genitores, estas devem ser decretadas por sentença judicial, em um procedimento próprio, assegurando aos pais o direito do contraditório e da ampla defesa, pelos atos atentatórios aos direitos, praticados contra os filhos (MACIEL et al., 2006), é o que preconiza o artigo 24 do ECA.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ante a necessidade de urgência em resolver a situação de risco para o menor de idade, estabeleceu um prazo

máximo de 120 dias para a conclusão do procedimento que envolve a suspensão ou a destituição do poder familiar (ELIAS, 2010).

No entanto, mesmo com a fixação de prazo para o encerramento do processo, ocorrendo o descumprimento do tempo estabelecido, não há nenhuma sanção ou consequência prevista, razão pela qual, considera-se ineficaz a determinação do artigo 163 do ECA (ELIAS, 2010).

Ainda, vale destacar que o artigo supramencionado preconiza em seu parágrafo único a obrigatoriedade de averbação, no registro de nascimento do menor, da sentença que decretar a suspensão ou destituição do poder familiar (ELIAS, 2010). Nesse sentido, Fonseca relata:

A ordem, portanto, é de que a perda e/ou suspensão do poder familiar só ocorram na Justiça e por ordem da autoridade judiciária, cuja sentença será averbada - por ordem judicial - no livro de nascimento onde está registrada a criança ou adolescente. (FONSECA, 2012, p. 80).

Continuando, o Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio de seu artigo 155, autoriza a propositura pelo Ministério Público ou por aqueles que possuem legítimo interesse para ajuizar a ação de suspensão ou de destituição do poder familiar, desde que presentes os motivos definidos em lei (ISHIDA, 2015). Nesta esfera, no tocante a legitimidade por parte do órgão ministerial, o doutrinador Ishida esclarece:

[...] havendo necessidade e risco sobre a criança ou adolescente, mister se faz garantir a intervenção do *Parquet* com inteira legitimidade. Contudo, em situações específicas, efetivamente não há essa situação de risco; [...] Cite-se como exemplo a situação de casal que deseja adotar criança que já está sob sua guarda e necessita ajuizar a ação de destituição. É lógico que nessa situação, nos parece que a função de simples “advogado” não condiz com a elevada atribuição ministerial, sendo hipótese de ajuizamento por advogado, fazendo-se a seguinte distinção: se possuir recursos, deverá contratar advogado por conta própria. Se ao contrário, não possuir, deverá se servir da atribuição da Defensoria. (ISHIDA, 2015, p. 409).

Ademais, no concernente a quem tenha legítimo interesse, este abrange tanto um dos genitores, onde desde que com justo motivo, pode requerer a destituição em relação ao outro, bem como qualquer indivíduo que tenha interesse em tutelar ou adotar a criança ou o adolescente, desde que em ambas as situações exista ameaça ou violação aos direitos do menor (ELIAS, 2010).

Dessa forma, depreende-se que a legislação deixa claro quem possui a legitimidade para a propositura da ação de suspensão ou de destituição do poder familiar, ficando excluído deste rol o juiz, uma vez que este não poderá por sua iniciativa promover a ação competente (ISHIDA, 2015). Nesta senda, destaca o autor Ishida “[...] É a denominada legítima *ad causam*. Não pode ser iniciado de ofício, incidindo a inércia do magistrado. (ISHIDA, 2015, p. 408) [grifo do autor].

Ocorre que, para o escritor Fonseca, mesmo não sendo de competência do juiz, de ofício, instaurar procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar, tem-se que ante a notícia de que os genitores estão descumprindo com os deveres inerentes do poder familiar, o magistrado deverá tomar alguma providência (FONSECA, 2010).

Desse modo, sendo noticiado ao magistrado situação de violação ou de ameaça aos direitos da criança ou do adolescente, o juiz deverá adotar alguma medida, podendo inclusive, notificar o representante do Ministério Público, como órgão competente, para que ingresse com o pedido de inibição do poder familiar (FONSECA, 2007).

Assim, finalizando sobre o assunto, vale explanar com os apontamentos de Maria Helena Diniz, onde afirma que o processo de destituição do poder familiar iniciará por provocação do Ministério Público ou quem tenha legítimo interesse, sendo de competência da Justiça da Infância e da Juventude para julgar o feito (DINIZ, 2014).

Outrossim, os autores Arnoldo Wald e Priscila M. P. Corrêa da Fonseca apontam que o procedimento para a destituição ou suspensão do poder familiar, encontram-se regulamentados pela Lei 8069/90, ou seja, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente em seus artigos 155 a 163, 148 e 201 (WALD, FONSECA, 2009).

Portanto, depreende-se que entre a suspensão e a destituição do poder familiar, a principal distinção encontra-se na gravidade das causas que as determinam, bem como pela duração de seus efeitos, uma vez que na suspensão seu caráter é provisório, enquanto na destituição pode ser, dependendo do caso, irrevogável (MACIEL et al., 2006).



## 2.1 CAUSAS DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

A suspensão do poder familiar está prevista no artigo 1.637 do Código Civil de 2002, dispositivo este, que determina as causas em que o poder familiar é suspenso dos genitores, como medida de proteção aos filhos menores (MACIEL et al., 2006). Transcreve-se, assim, o mencionado artigo:

Art. 1.637. Se o pai, ou mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.  
Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. (BRASIL, 2002).

Assim, verifica-se que a suspensão do poder familiar ocorrerá quando os genitores abusarem do poder para com os filhos menores, quando desrespeitarem aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como quando causarem à ruína dos bens dos filhos. Ainda, em virtude de condenação em sentença irrecorrível (MACIEL et al., 2006).

Reiterando acerca das hipóteses em que acarretam na suspensão do poder familiar, e, ainda, referente a suspensão devido condenação por crime de pena superior a dois anos, hipóteses regulamentadas pelo Código Civil de 2002 combinado com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o escritor Antônio Cezar de Lima da Fonseca aduz:

Quando os pais abusam de sua autoridade, faltando aos deveres inerentes aos filhos, arruinando seus bens, ou quando o pai ou a mãe forem condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão, pode dar-se a **suspensão** do poder familiar, como dispõe o art. 1.637 e parágrafo único do CC c/c art. 24 do ECA. (FONSECA, 2012, p. 81) [grifo do autor].

No tocante a condenação supramencionada, vale destacar que, se a violência que resultou na sentença condenatória foi intentada contra o filho, tutelado ou curatelado, está já dispõe de regulamentação legal, qual seja, a incapacidade para o exercício do poder familiar, estabelecido pelo artigo 92, inciso II do Código Penal (MACIEL et al., 2006).

Outrossim, vale destacar que a suspensão do poder familiar possui o teor de medida protetiva na defesa dos direitos da criança e do adolescente, com caráter temporário e devendo ser determinada somente por meio judicial, o qual, após analisar a situação familiar definirá o tempo necessário de suspensão e, após constatada mudança positiva, a determinação para a restauração do poder familiar (MACIEL et al., 2006).

Neste aspecto, o doutrinador Antonio Cezar Lima da Fonseca relata que “[...] Na suspensão, ocorre uma espécie de *paralisação* temporária no exercício do poder familiar, sendo que, findo o prazo dessa paralisação, o poder familiar *pode* ser devolvido aos pais.” (FONSECA, 2004, p. 135) [grifo do autor].

Desse modo, tendo em vista que a suspensão do poder familiar é algo provisório, uma vez que possui tempo determinado, estabelecido na decisão judicial, sendo verificada a cessação da situação que a deu causa, o magistrado possui o poder para cancelar a inibição do poder familiar, com a consequente retomada do menor ao convívio familiar (FONSECA, 2004).

Nesse sentido, tem-se que a suspensão do poder familiar pode ser temporária, perdurando até que seja necessária, ou seja, assim que sanada a causa que motivou a suspensão, os genitores voltam a exercer o poder familiar sobre os filhos. Pode ser total ou parcial, no tocante aos poderes inerentes ao poder familiar e, ainda, é facultativa, podendo referir-se especificamente a determinado filho (GONÇALVES, 2007). Neste lume:

Sendo o poder familiar um *múnus* público que deve ser exercido no interesse dos filhos menores não emancipados, o Estado controla-o, prescrevendo normas que arrolam casos que autorizam o magistrado a privar o genitor de seu exercício temporariamente, por prejudicar o filho com seu comportamento, hipótese em que se tem a suspensão do poder familiar, [...]. (DINIZ, 2014, p. 629) [grifo da autora].

Contribuindo, Nucci afirma que a suspensão do poder familiar deve ser proposta somente quando existe a possibilidade de futura reintegração da criança ou do adolescente junto ao núcleo familiar, uma vez que o menor é retirado dos cuidados daquele que está lhe prejudicando, para que neste período ocorra a reestruturação da do grupo familiar pela equipe interprofissional (NUCCI, 2014).

Ainda, para Maria Helena Diniz “Na suspensão, o exercício do poder familiar é privado, por tempo determinado, de todos os seus atributos ou somente parte deles,

referindo-se a um dos filhos ou alguns.” (DINIZ, 2014, p. 629). Nesta ceara, o doutrinador Fonseca expõe:

[...] A suspensão, ainda, pode referir-se apenas ao filho vitimado, e não a todos os irmãos; pode abranger apenas uma ou algumas das prerrogativas do poder familiar (o pai cuida mal do patrimônio do filho, apenas quanto a isso é que terá suspenso o poder familiar). Pode ser facultativa ou condicionada, pois o juiz pode obter um “compromisso” dos pais a respeito do seu comportamento com relação ao filho [...]” (FONSECA, 2004, p. 137).

Destaca-se que a determinação sobre quem recair a suspensão do poder familiar não representa o impedimento de realizar visitas aos filhos ou então de isenção para cumprir com as obrigações pecuniárias decorrentes do poder familiar, como por exemplo os alimentos (FONSECA, 2012).

Ademais, havendo a determinação da suspensão do poder familiar em relação a um dos genitores, o exercício do poder familiar recai sobre o outro e, se ocorrer em relação a ambos os genitores ou tiver falecido, será nomeado um representante legal ao menor (GONÇALVES, 2007).

Portanto, com a retirada da criança ou do adolescente do seio familiar ocasionada pela suspensão, ao menor restará permanecer, até a estabilidade da situação familiar, com um guardião designado pelo magistrado ou, em sua ausência, em instituição de acolhimento (NUCCI, 2014).

Por fim, Carlos Roberto Gonçalves aponta que a suspensão do poder familiar se considera uma sanção aos pais e determinada pelo juiz. Contudo, seu caráter primordial é a proteção ao menor, não devendo ser considerada apenas como punição aos genitores (GONÇALVES, 2007).

## 2.2 CAUSAS DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

A destituição do poder familiar é considerada a sanção mais gravosa imposta aos genitores, uma vez que significa a perda do poder familiar em relação aos filhos menores (FONSECA, 2004). Ainda, para Ishida “A perda do poder familiar para ser decretada deve estar de acordo com as regras do ECA em combinação com o CC.” (ISHIDA, 2015, p. 60).

Dessa forma, conforme explana Antonio Cezar Lima da Fonseca, a destituição do poder familiar deve ser proposta somente quando o retorno do menor aos cuidados

da genitora ou do genitor for inapropriado e/ou for prejudicial ao melhor interesse da criança e do adolescente (FONSECA, 2004).

Conforme Gonçalves, o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta que a perda do poder familiar, ocorrerá pela infração ao dever de guarda, de sustento e de educação dos filhos menores, conforme estabelecido pelos seus artigos 22 e 24 (GONÇALVES, 2007).

Assim, para que ocorra a destituição do poder familiar é necessário a existência de uma ou mais das situações previstas pelo artigo 1638 do Código Civil de 2002, dispositivo este, que regulamenta acerca da perda do poder familiar dos genitores (ISHIDA, 2015). Devido à importância, transcreve-se mencionado artigo de lei:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:  
I - castigar imoderadamente o filho;  
II - deixar o filho em abandono;  
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;  
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.  
(BRASIL, 2002).

Inicialmente, no tocante ao castigo imoderado dos filhos menores, vale destacar que cabe aos genitores definir a sua própria forma de educação, englobando nisto, o ensino ao respeito e obediência, sendo assim, alguns mostram-se mais rigorosos outros mais liberais (NUCCI, 2014).

Nesse sentido, Nucci menciona “[...] O castigo pode variar desde a imposição de proibições aos lazeres comuns [...] passando por privações, inclusive de liberdade [...], até o criticado e mal-entendido tapa nas nádegas [...]” (NUCCI, 2014, p. 85), continuando, o escritor relata que o Estado deve respeitar o direito dos pais em educar seus filhos, desde que não ocorra abuso ou excesso (NUCCI, 2014). Nesta senda:

[...] Os pais não podem descontar nos filhos as suas frustrações do cotidiano; criar e educar não quer dizer atormentar e aterrorizar. Nesse ponto, ingressa a intervenção do Estado para, conforme a gravidade do castigo, suspender e, depois, destituir o poder familiar. (NUCCI, 2014, p. 85).

Outrossim, vale ressaltar que os danos físicos causados na criança e no adolescente acabam por atingir, também, além do corpo, o coração e a mente do menor, sendo estas as partes que mais sofrem danos e são agredidas, devido ao abalo psicológico e ao desrespeito que acompanham os maus-tratos (MACIEL et al., 2006).

Assim, destaca-se que maus tratos físicos é considerado aqueles atos em que os pais se utilizam de força física de maneira intencional para com os filhos, ou atos de omissão intencional visando machucar ou ferir o menor de idade, podendo ou não deixar marcas físicas visíveis (MACIEL et al., 2006). Neste aspecto, continua Maciel:

É a pele o local do corpo mais acometido pelos maus-tratos físicos, perpetrados contra crianças que poderão acarretar hiperemia, equimoses, hematomas e queimaduras. O esqueleto é o segundo local do corpo que sofre com os mencionados maus-tratos, enquanto o sistema nervoso central e os órgãos intra-abdominais estão, respectivamente, em terceiro e quarto lugar, entre as partes mais afetadas do corpo da criança vitimizada.” (MACIEL et al., 2006, p. 125).

Por fim, considerando que as agressões físicas ocorrem, geralmente, dentro do ambiente familiar, para que se tenha a comprovação do abuso é necessário um trabalho cauteloso entre as equipes que acompanham o núcleo familiar, como por exemplo, a escola ou o posto de saúde, bem como por meio de vizinhos ou outros familiares (MACIEL et al., 2006).

No tocante ao abandono, este pode ser caracterizado tanto pelo lado material como pelo lado moral, podendo ser configurado pelos atos dos pais de privação do filho à convivência familiar ou de condições necessárias para sua subsistência, seja em virtude de falta, ação ou omissão (DINIZ, 2014).

Assim, tem-se que o abandono se caracteriza mediante a conduta omissiva ou culposa de um ou ambos os genitores, os quais deixam de assistir materialmente e/ou psicologicamente seus filhos, desrespeitando os deveres elencados pelo artigo 22 do ECA e 1634 do CC (ISHIDA, 2015).

Outrossim, Nucci afirma “ [...] *abandonar* possui vários significados, abrangendo desamparar, desistir de algo ou alguém, descuidar, desprezar e desenhar. (NUCCI, 2015, p. 86) [grifo do autor]. Assim, depreende-se que o abandono pode ser verificado em diversos setores, como educação, sustento, afeto, entre outros (NUCCI, 2014).

Contudo, importante destacar que para enquadrar a situação em abandono, e assim, ingressar com a ação de destituição do poder familiar, é necessário que exista habitualidade na conduta praticada, uma vez que não se pode responsabilizar como situação de abandono um fato isolado cometido pela mãe ou pelo pai (ISHIDA, 2015). Dessa forma, transcreve-se o seguinte trecho:

Em síntese, configura-se o abandono a partir da conduta omissiva intencional ou culposa dos genitores diante da assistência material e psicológica relacionada ao art. 22 do ECA e ao art. 1.634 do CC. Utilizando-se os conceitos do direito penal, exige-se a habitualidade, ou seja, a reiteração da conduta para ser merecedora da sanção civil de supressão do poder familiar. (ISHIDA, 2015, p. 63).

Ainda, segundo Válder Kenji Ishida o abandono dos filhos pelos genitores é a causa mais comum de destituição do poder familiar, isto porque, o abandono envolve uma série de possibilidades, como é o caso de deixar os recém-nascidos em igrejas, latas de lixos e outros lugares (ISHIDA, 2015).

No tocante à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, segundo Maria Helena Diniz, a criança e adolescente podem ser considerados em situação de perigo moral por “[...] encontrar-se, de modo habitual, em ambiente promíscuo, inadequado ou contrário aos bons costumes.” (DINIZ, 2014, p. 633). Assim, conforme Maciel tem-se:

[...] poderão ser destituídos do poder parental os pais que utilizem substâncias entorpecentes ou ingiram bebidas alcoólicas usualmente, a ponto de tornarem-se alcoólatras; permitem que os filhos convivam ou sejam entregues a pessoas violentas, drogadas ou mentalmente doentes (art. 245 do Código Penal); permitem que os filhos frequentem casas de jogatina, espetáculos de sexo e prostituição ou, ainda, que mendiguem ou sirvam a mendigo para excitar a comiseração pública (art. 247 do Código Penal). (MACIEL et al., 2006, p. 127).

Nesse sentido, depreende-se que os genitores que possuem uma vida sem regras e limites, apresentando comportamentos inadequados e assim, colocando o filho menor em condições e lugares que não condizem com sua idade, enquadram-se no estabelecido pelo artigo 1638, inciso III do Código Civil (MACIEL et al., 2006).

Assim, considerando a importância dos pais em manterem um comportamento adequado, tanto no meio familiar como no meio social, aqueles genitores que possuem algum vínculo ou contato com pessoas de conduta moralmente reprovável, como por exemplo traficantes de droga, pode ocasionar a destituição do poder familiar (ISHIDA, 2015).

Dessa forma, verifica-se que o mencionado dispositivo legal possui um caráter sancionador, uma vez que se um ou ambos os genitores apresentarem condutas incompatíveis e inadequadas, contrariando a moral e os bons costumes, ficam sujeitos a perda do poder familiar (ISHIDA, 2015).

Outrossim, tem-se que os crimes de abuso sexual cometidos contra criança ou adolescente enquadra-se nos atos contrários à moral e aos bons costumes, uma vez que diz respeito a integridade física e também psíquica do menor. Destaca-se que o sentido da palavra abuso é amplo, assim, pode ocorrer situações em que exista contato físico ou não entre pais e filhos (MACIEL et al., 2006).

Neste lume, Gonçalves aponta que o Código Penal, no artigo 92, inciso II, também prevê a perda do exercício do poder familiar como um efeito da condenação, sendo nos casos de crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra o filho (GONÇALVES, 2007).

Corroborando, Válder Kenji Ishida menciona que a maior incidência de casos relacionados com os atos contra a moral e os bons costumes se referem aos genitores que fazem uso de substâncias entorpecentes ou, então, de casos de abuso sexual cometido pelos pais contra os filhos menores (ISHIDA, 2015).

Por sua vez, a reiteração dos abusos que dão causa a suspensão, significa dizer que, mesmo com a determinação de afastamento do genitor ou da genitora, não houve melhora na situação apresentada e vivenciada pela criança ou adolescente, razão pela qual é necessário a destituição do poder familiar (MACIEL et al., 2006).

Dessa forma, quando o afastamento temporário, ou seja, a suspensão do poder familiar não for suficiente provocar alteração de forma positiva no contexto familiar vivenciado pelo menor, não assumindo os pais plenamente seus encargos para com os filhos, é cabível a destituição do poder familiar (MACIEL et al., 2006).

Destaca-se que a pratica de condutas estabelecidas como causas de perda do poder familiar por somente um dos genitores, mas que recebe a convivência do outro, impossibilitando assim, de garantir a proteção necessária a criança ou adolescente, também enquadra-se para a destituição (MACIEL et al., 2006). Neste aspecto:

Hipótese muito comum em qualquer estrato social, o receio do cônjuge ou companheiro de comunicar o fato à autoridade competente prende-se à necessidade de manter a segurança familiar, especialmente quando existe a dependência financeira da família para com o agressor ou abusador. (MACIEL et al., 2006, p. 130).

Ocorrendo mencionada hipótese, onde um dos genitores, ante ao temor de futuras e incertas consequências, acaba por não reportar os abusos cometidos contra o filho à autoridade competente, enquadra-se este como coautor daquele genitor que de fato descumpra com os deveres inerentes ao poder familiar (MACIEL et al., 2006).

Outrossim, imperioso acrescentar que outra norma legal, distinta e sem confronto com o Código Civil, estabelece a perda do poder familiar, é o caso do artigo 92, inciso II do Código Penal, que prevê a incapacidade para o exercício do poder familiar daquele que praticar crimes dolosos contra o filho, devendo este efeito da condenação estar de forma expressa na sentença criminal (MACIEL et al., 2006).

Assim, resta claro, que mencionada imposição legal possui natureza preventiva, objetivando ainda evitar que a situação de abuso vivenciada pela criança ou adolescente volte a ocorrer (MACIEL et al., 2006). Destaca-se ainda, “[...] Observa-se, portanto, que a lei exige a intenção, o dolo na atuação dos pais.” (MACIEL et al., 2006, p. 131).

Portanto, depreende-se que a sentença que condenar o genitor ou genitora deve demonstrar a incompatibilidade com o exercício do poder familiar, uma vez que se trata de uma sanção grave aplicada aos pais, devendo então, ser utilizada somente quando evidentes a gravidade e o risco ao menor (MACIEL et al., 2006).

Ainda, importante relatar que não havendo comprovação de dolo, ou seja, se a condenação ocorrer devido a crime culposos, não haverá a aplicação na esfera penal da medida de destituição do poder familiar para o genitor ou genitora que for condenado (MACIEL et al., 2006). Contudo, verifica-se:

Nada impede, todavia, que, em face da independência da responsabilidade penal e civil, possa ser proposta ação de destituição do poder familiar perante o Juízo Cível (art. 66 do CPP), em detrimento do decidido perante a justiça penal. (MACIEL et al., 2006, p. 131).

Destaca-se que uma vez declarada a incapacidade para o exercício do poder familiar na esfera criminal, está terá caráter definitivo, podendo, todavia, retornar o exercício do poder por meio do instituto da reabilitação, porém não poderá retomar o poder familiar do filho contra quem praticou o ato, somente em relação aos outros (MACIEL et al., 2006).

Do exposto, restando analisada as causas que motivam a decretação judicial da suspensão e da destituição do poder familiar, verifica-se necessária o estudo documental dos julgados realizados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no intuito de averiguar os fundamentos utilizados pelos desembargadores no momento da decisão pela suspensão ou perda do poder familiar.



### 3 O ENFRENTAMENTO DA SUSPENSÃO E DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A análise da aplicabilidade das medidas de suspensão e destituição do poder familiar, para além da sistematização normativa e doutrinária, merecem uma compilação interpretativa prática. Com vistas de viabilizar ao leitor a possibilidade de acompanhamento da interpretação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, este capítulo se dedicará à apuração das decisões relacionadas às medidas excepcionais de suspensão e destituição do poder familiar, a partir da busca junto ao Sistema Themis, no período de janeiro de 2015 a outubro de 2016, utilizando as palavras chaves: destituição; suspensão; poder familiar. A compilação dos julgados será orientada pela base principiológica discutida ao longo do texto monográfico, qual seja: proteção integral, dignidade humana, prioridade absoluta e melhor interesse da criança e adolescente.

#### 3.1 DO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL QUANTO A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

A suspensão do poder familiar refere-se a uma privação temporária ao poder familiar dos genitores, devido ao descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, bem como pelo estabelecido pelo artigo 1637 do Código Civil, até a reestruturação do núcleo familiar, visando o melhor interesse da criança e do adolescente (FONSECA, 2004).

Nesse sentido, mostra-se necessário analisar como estão sendo tomadas as decisões envolvendo as ações de suspensão do poder familiar em face dos genitores que não proporcionam aos filhos um ambiente familiar digno e saudável para o bom desenvolvimento de uma criança ou adolescente.

Dessa forma, segue ementa onde o magistrado de primeiro grau decidiu, nos autos de uma ação de destituição do poder familiar promovida pelo Ministério Público, pela suspensão do poder familiar da genitora em relação aos filhos menores, ante a situação familiar relata nos autos, veja-se:

**EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. OPÇÃO PELA SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO.**

**POSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO DOS ADOLESCENTES À FAMÍLIA BIOLÓGICA.** 1. Quatro são as hipóteses de suspensão do poder familiar: (a) descumprimento dos deveres a eles (pais) inerentes; (b) ruína dos bens dos filhos; (c) risco à segurança do filho e (d) condenação em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. Não é preciso que a causa seja permanente, bastando só um acontecimento, que justifique o receio de vir a se repetir no futuro com risco para a segurança do menor, para ensejar a suspensão. 2. No caso em tela, a genitora incorreu pelo menos em duas dessas hipóteses, vez que descumpriu os seus deveres inerentes e colocou em risco a segurança dos infantes. 3. No entanto, contrariamente a muitos outros casos de perda/suspensão do poder familiar, a genitora vem efetivando movimentos importantes para o resgate das condições psicossociais necessárias ao bom desempenho das funções parentais. 4. A suspensão do poder familiar ou a adoção de outras medidas eficazes devem ser sempre preferidas à perda do poder familiar, a não ser que os atos cometidos pelos genitores sejam de tal gravidade a justificar esta medida extrema. Assim, antes de determinar a destituição do poder familiar, imperioso que se esgotem as possibilidades de reinserção dos infantes à sua família biológica, o que só será viável com a provisoriedade inerente à suspensão do poder familiar. NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2016) [grifo nosso].

No caso supramencionado, o Ministério Público e a genitora interpuseram recursos de apelação contra a sentença de decretou a suspensão do poder familiar. Para o órgão ministerial, a decisão merecia ser reformada para o fim de destituir do poder familiar a genitora. Enquanto a mãe apelante, pugnou pelo afastamento da suspensão do poder familiar.

Para o desembargador relator do caso, foi correta a medida de suspensão do poder familiar determinada pelo magistrado de primeiro grau. Isto porque, a genitora era usuária de substâncias alcoólicas, bem como que sofria agressões físicas junto com os filhos, de um ex companheiro, logo, além de descumprir com os deveres inerentes do poder familiar, colocava seus filhos em situação de risco.

Diante da situação familiar vivenciada, a genitora reconheceu as condições em que estava expondo seus filhos, razão pela qual, buscou medidas a fim de se reestruturar e, assim, conseguir desempenhar adequadamente as funções relativa ao poder familiar.

O desembargador relator mencionou que diante da ausência de condições de responsabilizar-se pelos filhos, correta a suspensão do poder familiar, sendo que a destituição somente deverá ser utilizada nos casos onde não há possibilidade de retorno à família natural, o que não é o caso, uma vez que ficou evidenciado a existência de vínculos afetivos entre mãe e filhos, além da busca pela recuperação da genitora.

No julgamento da Apelação Cível n. 70069148146, apreciada pela Oitava Câmara Cível, observa-se os seguintes fundamentos relacionados à interpretação da suspensão do poder familiar:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. **SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. GENITORES USUÁRIOS DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES INERENTES AO PODER FAMILIAR. MENORES EM FAMÍLIA EXTENSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** É evidente a situação de risco a que foram expostos os menores, em razão da conduta dos genitores, que fazem uso abusivo de substâncias entorpecentes. Não se pode desconsiderar que os menores, que estão integrados à família natural ampliada, vêm tendo suas necessidades atendidas. **Logo, à luz do interesse superior dos menores, princípio que deve orientar e reger qualquer decisão judicial que envolva mecanismos de proteção de crianças e adolescentes, e do Estatuto da Criança e do Adolescente que, mesmo por omissão dos pais, estabelece como princípio norteador a prevalência da família, no sentido de que "a promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência a medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa",** a medida de suspensão do poder familiar, com a manutenção das crianças na família extensa, é adequada ao caso, pois restam resguardados os interesses dos menores. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2016) [grifo nosso].

Trata-se de uma apelação interposta pelo Ministério Público contra a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pedido realizado pelo órgão ministerial nos autos da ação de destituição do poder familiar. Na situação, o magistrado julgou como necessário somente a determinação de suspensão do poder familiar dos genitores em relação aos filhos menores.

Irresignado com a decisão, o *Parquet* interpôs apelação relatando que os pais incidiram nas faltas determinadas pelo artigo 1638 do CC, bem como que nenhum dos filhos menores estavam sob a guarda dos mesmos, devido ao não cumprimento dos deveres elencados pelo artigo 22 do ECA, razão pela qual e em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, deveria ser reformada a sentença para determinar a destituição do poder familiar.

Para o desembargador-relator, o caso não era de destituição do poder familiar, uma vez que mesmo restando comprovado o descumprimento do preceituado pelo artigo 22 do ECA, os menores não iriam se beneficiar da perda do poder familiar, devido ao vínculo afetivo existente, razão pela qual a suspensão com continuidade do acolhimento institucional dos menores a manutenção dos vínculos familiares até a reavaliação do caso, mostrou-se mais benéfica, logo, foi negado provimento ao apelo.

No caso em tela, depreende-se que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente foi utilizado tanto pelo Ministério Público, como pelo magistrado e por fim, pelo desembargador relator, todos levando em conta a realidade familiar apresentada e utilizando-se deste princípio como forma de garantir a melhor aplicação da lei em benefício dos filhos menores.

Segue ementa de apelação cível, da Sétima Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo como relatora a desembargadora Sandra Brisolará Medeiros e julgado em 24 de junho de 2015:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA PROTETIVA. ECA. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DOS MENORES. ABRIGAMENTOS MANTIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA.** Situação de fato em que a prole da apelante, composta por 04 filhos, foi acolhida institucionalmente, por meio de medida protetiva, em decorrência da verificação de situação de risco à integridade física e emocional dos menores, decorrente da conduta negligente de ambos os genitores biológicos. Contexto probatório que, embora demonstre a existência de vínculos afetivos muito fortes entre os genitores e sua prole, não indica que a apelante detenha, atualmente, plenas condições de reaver a plenitude do poder familiar e bem desempenhar os deveres decorrentes da guarda dos seus filhos. **Mister a manutenção da medida protetiva, sem prejuízo à possibilidade de continuidade do desenvolvimento do vínculo parental, em observação do princípio da prevalência da família natural, como bem decidiu a sentença que decretou a suspensão do poder familiar de ambos os genitores, dando continuidade ao abrigo dos menores, mas autorizando visitas.** APELO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2015) [grifo nosso].

A situação familiar supramencionada, refere-se a um recurso de apelação interposto pela genitora, em face de decisão de primeiro grau que suspendeu o poder familiar de ambos os genitores em relação aos seus quatro filhos, bem como manteve os menores em instituição de acolhimento e permitiu a realização de visitas por parte dos pais.

A genitora, inconformada com a sentença, alegou que seria o suficiente que sua família recebesse apenas acompanhamento ou auxílio assistencial, deixando claro a ausência de elementos que motivam a manutenção da suspensão do poder familiar decretada pelo juízo de primeiro grau.

A desembargadora-relatora enfatizou que os casos que envolvem crianças e adolescentes devem ser conduzidos sob o prisma do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão pelo qual os interesses deles devem se sobressair ao dos genitores.

Ainda, afirma que diante da situação familiar exposta nos autos, a decisão de suspensão do poder familiar foi a medida correta a ser tomada, uma vez que diante da impossibilidade dos genitores de responsabilizarem pelos filhos menores, ante a extrema negligência dos pais para com os filhos, existe um vínculo afetivo que une o núcleo familiar.

Verifica-se que os genitores faltaram com o estabelecido pelo artigo 22 do ECA, razão pela qual, conforme estabelecido pelo artigo 24 do mesmo diploma legal, ficaram sujeitos à inibição do poder familiar, no presente caso, à suspensão do poder familiar.

Vale destacar que mesmo os pais descumprindo com os deveres inerentes ao poder familiar, cada situação familiar é analisada individualmente, a fim de verificar a melhor medida a ser tomada para o caso concreto, buscando evitar a medida mais gravosa, qual seja, a destituição do poder familiar, preservando assim, a família natural.

Segue jurisprudência acerca da suspensão do poder familiar, onde depreende-se acerca de situação familiar envolvendo dependência química dos genitores, bem como alegação de suspensão ante a pobreza familiar, veja-se:

**EMENTA: SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. INAPTIDÃO DO GENITOR PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO PARENTAL. SITUAÇÃO DE RISCO.**  
1. Provada a completa negligência com que foi tratado o menor e o perigo a que foi relegado, configurando-se uma situação grave de risco, essa conduta ilícita é atingida na órbita civil pelas sanções de destituição ou suspensão do poder familiar. 2. **É imperiosa a suspensão do poder familiar do genitor, a fim de que o filho tenha condições de se desenvolver de forma mais saudável e desfrutar de uma vida melhor, mais digna e equilibrada.**  
Recurso desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, 2015) [grifo nosso].

Trata-se de uma apelação interposta pelo genitor, em face de sentença de primeiro grau, onde o magistrado determinou a suspensão do poder familiar do pai em relação ao filho menor, devido o total descaso e negligência do genitor perpetrado contra o infante.

O genitor em sua defesa alegou que demonstrou interesse na criação do filho, bem como em lhe prestar todo o cuidado necessário. Destacou ainda, que buscou auxílio para sua dependência química e sustentou que pobreza não é fatos para a decretação da suspensão do poder familiar, por tais motivos, buscou a reforma da decisão do juízo.

Em contrarrazões, o Ministério Público relatou que o motivo que levou a suspensão do poder familiar do genitor decorreu ante o comportamento apresentado pelo genitor e sua vida pregressa, onde devido ao vício em substâncias ilícitas, motivou o pai a cometer crimes para sustentar a dependência, atitudes estas que colocavam o filho em situação de risco.

O desembargador-relator mencionou acerca da situação vivenciada pelo genitor, o qual demonstrou ser perigosa para a vida do filho, destacou ainda, a ausência de condições do pai para atender as necessidades do menor devido a negligência e desinteresse do genitor para com o filho, razão pela qual entendeu pela manutenção da sentença que suspendeu o poder familiar do pai em relação ao filho.

Depreende-se do caso relatado e nas palavras do relator, que buscou-se possibilitar ao filho menor um desenvolvimento saudável e, assim, ter uma vida com dignidade, uma vez que o poder familiar deve ser exercido no interesse do filho, sendo este, um ser que necessita de amplos cuidados, seja na área da saúde, educação, lazer, ensino e afeto.

Por fim, mas não menos importante, segue ementa datada de 20 de agosto de 2015, que manteve a decisão de primeiro grau, a qual suspendeu o poder familiar dos genitores em relação aos seus filhos, devido ao descumprimento do estabelecido pelo artigo 22 do CC e pela incidência no determinado pelo artigo 1637 do mesmo diploma legal, veja-se:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. ARTIGOS 22 DO ECA E ARTIGO 1.637 DO CCB. SENTENÇA MANTIDA.** No caso, merece ser mantida a sentença que suspendeu o poder familiar dos apelantes em relação aos três filhos adolescentes, **porquanto comprovado que, por ora, não reúnem condições para exercer a paternidade responsável, nos termos do art. 22 do ECA e art. 1.637 do CCB.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, 2015) [grifo nosso].

Os genitores irredimidos com a decisão que determinou a suspensão do poder familiar, buscaram a reforma da sentença alegando que o genitor sempre demonstrou afeto por seus filhos, bem como sempre cuidou de forma adequado dos menores, incluindo da genitora a qual encontra-se acamada, razão pela qual afirmou que a suspensão não corresponde com o caso, uma vez que existe vínculo afetivo entre pais e filhos, além da vontade de se reestruturarem para continuarem cuidando dos menores.

O desembargador relator Ricardo Moreira Lins Paslt, afirmou que o pedido não merecia acolhimento, devido à ausência de condições de, por ora, exercerem o poder familiar, com base no artigo 22 do CC. Ainda, destacou relatos onde verificou-se que os menores não frequentavam a escola, possuíam comportamentos desregrados e não recebiam orientações ou estímulos dos pais.

Assim, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, uma vez que presentes os motivos que levaram a determinação da suspensão do poder familiar dos genitores em relação aos filhos, bem como sendo a medida adequada, pois comprovada a existência de vínculo afetivo no núcleo familiar, bem como pelo desejo dos genitores em continuarem responsabilizando pelos filhos.

### 3.2 DO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL QUANTO A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

A forma de inibição de poder familiar, na modalidade destituição, refere-se a perda definitiva do poder familiar dos genitores sobre os filhos menores, sendo assim, a sanção mais grave prevista, uma vez que coloca fim a relação familiar devido ao ensejo nas hipóteses previstas no artigo 1638 do CC (FONSECA, 2004).

Dessa forma, depreende que diante do comportamento negligente e irresponsáveis dos genitores, expondo assim, os filhos menores em situação de risco e/ou vulnerabilidade, bem como por não haver mais possibilidades de retorno dos menores à família natural, são destituídos do poder familiar (FONSECA).

Assim, importante analisar o posicionamento do nosso Tribunal de Justiça acerca do instituto da destituição do poder familiar, a fim de verificar o critério de decisão para motivar a perda do poder familiar em face de um ou ambos os genitores. Nesse sentido:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABANDONO MATERIAL E AFETIVO. NEGLIGÊNCIA. GENITORA QUE NÃO APRESENTA CONDIÇÕES DE PROPORCIONAR A SUBSISTÊNCIA E O DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL DO FILHO. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. ART. 1.638 DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 22 E SEQUINTE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA PROTEÇÃO À CRIANÇA. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DOS MENORES. SENTENÇA MANTIDA. Comprovado que a genitora não tem condições de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar, submetendo o filho à negligência e ao abandono material e afetivo, impõe-se a destituição do poder familiar, diante da prevalência do princípio do**

**superior interesse da criança.** APELO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2016) [grifo nosso].

O presente caso, refere-se a discordância da genitora contra a sentença que a destituiu do poder familiar em relação ao seu filho, com fundamento no artigo 1638 do Código Civil. Na situação narrada, a genitora mencionou acerca da importância em manter os vínculos familiares, relatou ainda, que a situação que motivou o acolhimento de seu filho, não mais se verifica, sendo que, quando residia em uma cocheira de cavalo com o infante, sempre procurou alimentar e cuidar bem do mesmo, logo, pediu provimento para reforma da decisão de primeiro grau.

Para a desembargadora relatora, a decisão tomada foi a correta, uma vez que diante de toda a situação familiar vivenciada pela criança, onde quando sob os cuidados dos genitores vivia em precárias condições de higiene e habitação, residindo, inclusive, em uma cocheira de cavalo, bem como que por vezes os pais faziam uso de crack na presença do filho, deixando-o em lugar improprio, e que após os estudos sociais e avaliações psicológicas no núcleo familiar, restou comprovada a situação de risco em que estava submetida a criança aos cuidados dos pais.

Mencionou ainda, que o genitor do infante possuía histórico de uso abusivo de álcool, enquanto a genitora possuía uma vida pregressa cercada de negligência e abandono de outros filhos menores. Assim, mesmo sendo evidente o sofrimento da genitora pelo afastamento do filho, não se percebe condições para que a mãe possa se responsabilizar e atender as necessidades do menor.

Assim, com observância no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e com o intuito de oportunizar ao menor de idade um desenvolvimento sadio em companhia de pessoas capazes de atender as suas necessidades, as quais não foram atendidas pela família natural, mostrou-se necessária a destituição do poder familiar.

Logo, depreende-se que o filho menor estava submetido a situação de extrema gravidade sob os cuidados dos genitores, sendo que, mesmo evidenciado o sentimento de sofrimento da genitora pela perda do poder familiar em relação ao filho, esta não mostrou mínima capacidade em conseguir atender as necessidades do filho menor, razão pela qual a destituição do poder familiar foi decretada.

Logo, fundamentou-se a manutenção da decisão de primeiro grau, em observância ao artigo 1638 incisos II, III e IV do Código Civil. Contudo, ao longo da



exposição dos fatos, houve menção aos artigos, 3º, 5º, 22 e 24 do Estatuto da Criança e do adolescente, bem como ao artigo 1634 do CC.

Dando continuidade à análise jurisprudencial acerca da destituição do poder familiar, segue ementa de apelação cível, referente a perda do poder familiar ante a negligência e maus tratos físicos cometido contra o menor, veja-se:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA. AGRESSÕES FÍSICAS. TORTURA. ARTS. 22 E 24 DO ECA E ART. 1.638, II E III, DO CCB. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. Irretocável a sentença que destituiu os genitores do poder familiar, visto que está robustamente **demonstrado que não reúnem condições pessoais para o exercício da paternidade responsável**, na medida em que o comportamento negligente e permissivo da mãe e a total omissão do pai conduziram a filha à grave situação de risco, pois torturada pelo então companheiro da apelante pelo simples fato de estar chorando, quando queria descansar. APELAÇÃO DESPROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, 2016) [grifo nosso].**

O caso refere-se a um recurso de apelação interposto pelos genitores diante da sentença que determinou a destituição do poder familiar em relação a filha que na época contava com pouco mais de 1 ano de idade. No relato dos genitores, estes mencionaram que a decisão foi medida extrema e desnecessária, uma vez que o companheiro da genitora teria agredido a infante somente uma vez, por motivo de estresse financeiro, sendo assim, uma situação isolada.

O desembargador relator afirmou que em análise das provas trazidas nos autos, incluindo fotografias, verificou-se que a criança não foi apenas agredida, mas sim, torturada, isto porque, restou evidente a existência hematomas em todo o corpo da infante, sendo que a genitora diante do ocorrido, decidiu por deixar a criança para fugir com o padrasto.

Com relação ao pai, o desembargador relatou que este deixou a filha em total situação de abandono, tanto material como afetivo, uma vez que abandonou a criança aos cuidados da genitora omissa e do padrasto violento, sendo assim, enquanto a infante com pouco mais de um ano era brutalmente maltratada, o pai permanecia inerte à situação.

Portanto, não havendo dúvidas da conduta negligente da genitora e a omissa do genitor, as quais colocou a filha em grave situação de risco e vulnerabilidade, e ainda, por não haver qualquer interesse ou atitude dos pais para alteração no contexto

familiar vivenciado, a fim de proteger a criança, foi negado provimento, por unanimidade, o apelo dos genitores.

Logo, manteve-se a sentença que determinou a perda do poder familiar, diante do descumprimento dos deveres inerentes a atividade parental, buscando assim, atender ao melhor interesse da criança, com base no artigo 1638, incisos II e III do Código Civil, em conformidade com os artigos 22 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outrossim, vale destacar que a prática reiterada de condutas dos genitores onde expõem as crianças e os adolescentes em situação de risco, é motivo para a destituição do poder familiar, conforme depreende-se da ementa a seguir:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA PROTETIVA. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA MENOR. SITUAÇÃO DE RISCO VERIFICADA. NEGLIGÊNCIA REITERADA DA GENITORA. SENTENÇA CONFIRMADA.** Caso concreto em que a filha menor da apelante se encontra em situação de risco desde o nascimento, em **decorrência da sua reiterada negligência, configurando abandono na mais ampla acepção do termo, não se verificando alteração positiva nas condições da genitora no curso do processo.** Contexto probatório que comprova a absoluta falta de condições da apelante em cumprir com os deveres decorrentes do poder familiar. APELO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2016) [grifo nosso].

O caso supramencionado refere-se à inconformidade da genitora diante da sentença que determinou a perda do poder familiar em relação a sua filha. No caso em tela, a mãe relatou a importância de manter a menor na família natural, além de que não restou evidenciada a prática de negligência ou abandono perpetrado por ela contra sua filha.

Para a relatora do caso, não existe nenhuma razão que mostre que o melhor interesse para a infante seria permanecer aos cuidados da genitora, uma vez que por motivos de negligência e abandono, bem como total ausência de condições para conduzir o bem-estar da filha, motivaram o acolhimento institucional da criança.

Ainda, foi relatado que após o acolhimento institucional da infante, a genitora poucas vezes buscou realizar visitas, e quando realizava, não se percebia existência de vínculo afetivo entre a mãe e a filha, tanto que a genitora não procurou retomar a guarda da menor. Assim, diante do pouco interesse da mãe, a assistente social solicitou a suspensão das visitas da genitora, uma vez que o pouco contato apenas prejudicava a menor.

Logo, priorizando o melhor interesse da criança, os desembargadores entenderam por unanimidade em negar provimento ao recurso da apelante e, assim, manter a sentença de primeiro grau que destituiu a genitora do poder familiar em relação a filha, com intuito de possibilitar a criança um crescimento em condições dignas e sadias.

Portanto, a decisão justificou-se com base no artigo 1638 do Código Civil, que dispõe as hipóteses de perda do poder familiar, em acordo com o artigo 22 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispositivos estes que tratam sobre os deveres que incumbem aos pais e a regulamentação para suspensão e destituição do poder familiar.

Continuando, segue jurisprudência datada de 30 de setembro de 2015, tendo como relator o desembargador Sérgio Fernando Vasconcellos Chaves, o qual entendeu pelo desprovimento do recurso e a consequente manutenção da destituição do poder familiar, ante a situação de risco presenciada pelos filhos devido as atitudes dos genitores:

**EMENTA: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INAPTIDÃO DOS GENITORES PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO PARENTAL. SITUAÇÃO DE RISCO. NEGLIGÊNCIA.** 1. Se os genitores não possuem as mínimas condições pessoais para cuidar do filho, jamais tendo exercido de forma adequada a paternidade e a maternidade, mantendo os filhos em constante situação de risco, o que motivou o abrigo, torna-se imperiosa a destituição do poder familiar, a fim de que os menores possam ser inseridos em família substituta e desfrutar de uma vida mais saudável e equilibrada. 2. **Comprovada a completa negligência com que foram tratados os filhos pelos genitores e o estado de abandono a que foram relegados, configurada está a situação grave de risco, constituindo conduta ilícita que é atingida na órbita civil pela sanção de destituição do poder familiar.** Recurso desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, 2015) [grifo nosso].

Em análise ao caso, depreende-se que os genitores inconformados com a decisão de primeiro grau que os destituíram do poder familiar, interpuseram recurso de apelação com intuito de reformar a sentença e assim, manter o poder familiar sobre os filhos menores. Para tanto, alegaram que o melhor para os filhos é a permanência no seio familiar, e não em entidade acolhedora, isso, em atenção ao melhor interesse da criança e do adolescente.

O presidente relator do caso, inicialmente, reconheceu a gravidade em que se reveste o instituto da destituição do poder familiar, uma vez que trata do rompimento

definitivo da relação entre pais e filhos, razão pela qual, a análise do caso familiar deve ocorrer de forma minuciosa.

Dessa forma, relatou que a situação vivenciada pelos filhos estava ligada a uma desestruturação familiar, onde mesmo após anos de acompanhamento do núcleo familiar pela rede de proteção municipal, a situação não apresentava mudanças. Destacou que por diversas vezes os filhos foram acolhidos, em face da dependência etílica do genitor e de maus tratos com os filhos, conciliado com a omissão e o descaso da genitora com os infantes.

Por tais motivos, e levando em conta a ausência de vínculo afetivo entre os genitores e os filhos, foi negado provimento ao recurso interposto, sendo considerada correta a decisão do magistrado em destituir o poder familiar dos pais em relação aos filhos, e assim, preservar os direitos garantidos a criança e ao adolescente.

Para tanto, a decisão de segundo grau fundamentou-se no artigo 1638, inciso II, do Código Civil, uma vez que comprovada a violação dos genitores aos deveres inerentes ao poder familiar previstos pelo artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Mostra-se importante trazer ementa acerca do posicionamento do Tribunal de Justiça do RS, em se tratando de suposto abuso sexual cometido pelo genitor contra a filha, onde a genitora mostra-se conivente com a situação vivenciada, vejamos:

**EMENTA: APELAÇÃO. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. SUPOSTO ABUSO SEXUAL PERPETRADO PELO GENITOR CONTRA A FILHA. CABIMENTO.** Tratando-se a destituição do poder familiar de sanção grave e excepcional imposta aos genitores que não cumpriram com os deveres insculpidos no art. 1.634 do Código Civil e nos arts. 227 e 229 da Constituição Federal, sua decretação depende de prova irrefutável da falta, omissão ou abuso em relação à filha. **Hipótese em que restou comprovado que os pais não apresentam condições de cumprir com os deveres de zelo, cuidado, sustento e guarda da filha menor de idade, além de suposto abuso sexual, sendo cabível, pois, a destituição do poder familiar.** RECURSO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2015) [grifo nosso].

O presente caso, refere-se ao recurso de apelação interposto pela genitora, buscando a reforma da decisão de primeiro grau, e conseqüente restabelecimento do poder familiar em relação a filha menor. Em suma, a apelante alegou que não restou comprovado nos autos motivos de abusos por parte dos genitores, além do que, sempre demonstrou ser uma mãe afetuosa, razão pela qual, merece reforma a sentença.

Todavia, conforme menciona a relatora do caso, a ação de destituição do poder familiar foi proposta em razão do abuso sexual praticado pelo pai contra a filha, que não época possuía 5 anos de idade, o qual foi denunciado pela prática de estupro, tendo sentença condenatória contra o genitor.

A desembargadora destaca que a genitora mencionou não acreditar que o abuso teria acontecido, inclusive, informou para os órgãos de proteção que não iria deixar de conviver com o genitor da menor. Por tais motivos, e considerando que mesmo após medida protetiva de afastamento do agressor do lar, o genitor permanecia na residência, a menor foi acolhida institucionalmente. Ademais, enquanto a infante permaneceu abrigada, a genitora realizou algumas visitas, e após certo tempo, não manteve mais contado com a filha, rompendo qualquer vínculo entre mãe e criança.

Diante da gravidade da situação familiar vivenciada pela infante, caracterizada pelo abuso sexual do genitor perpetrado contra a filha e este contexto sendo negado pela genitora, bem como a mãe tendo como preferência continuar com a pai abusador do que cuidar da própria filha, os desembargadores, por unanimidade, entenderam por negar provimento ao apelo, mantendo a destituição do poder familiar.

Portanto, para a decisão supramencionada foi utilizada como base legal o artigo 1638, incisos III e IV do Código Civil, que se refere as hipóteses de pratica de atos contrários à moral e aos bons costumes e incidência reiterada nas faltas de suspensão do poder familiar, bem como pelos artigos 1634 do Código Civil e o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que comprovado o desrespeito dos genitores aos deveres inerentes ao poder familiar.

Logo, diante dos casos apresentados, depreende-se que cada situação familiar é analisada cuidadosamente, a fim de verificar a melhor solução para o cenário exposto, e assim, assegurar a proteção dos direitos da criança e do adolescente, pelo prisma da proteção integral, objetivando o melhor interesse destes, bem como pelo desenvolvimento sadio e com dignidade dos filhos menores e com a prioridade absoluta.

## CONCLUSÃO

A criança e o adolescente devido sua peculiar condição de sujeitos em desenvolvimento, recebem do nosso ordenamento jurídico uma proteção integral e prioritária, visando sempre o melhor interesse destes. Assim, restando ameaçados ou violados suas garantias, surge a necessidade de intervenção do Estado para cessar a situação vivenciada.

Os genitores, neste sentido, possuem função de extrema importância, uma vez que exercem o poder familiar sobre os filhos menores, com intuito de assegurar a eles, um crescimento pleno e adequado. Ocorre que, existindo o descumprimento dos deveres inerentes a atividade parental, ficam sujeitos os genitores, dentre outras medidas protetivas, a suspensão e a destituição do poder familiar em relação ao filho vítima.

Dessa forma, o presente estudo se dedicou a abordagem da aplicação das medidas extremas de suspensão e destituição do poder familiar, por parte do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, a fim de obter uma análise da norma, da doutrina e da interpretação pela jurisprudência.

Inicialmente, realizou-se pesquisa bibliográfica acerca do exercício do poder familiar, para então voltar-se aos argumentos utilizados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao tomar decisões no sentido de suspender ou destituir o exercício desta prerrogativa em relação aos genitores pelo menor, levando em conta os Princípios da Proteção Integral, Dignidade da Pessoa Humana, do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente e o da Prioridade Absoluta.

Para tanto, estudou-se as definições concedidas ao instituto do poder familiar, constatando-se tratar de um conjunto de direitos e deveres impostos aos genitores, a partir dos quais devem educar, criar e assistir moral e materialmente seus filhos menores, uma vez que são sujeitos vulneráveis por estarem em fase de desenvolvimento. As sistematizações das definições permitem verificar a interpretação da norma pelos doutrinadores para, então, viabilizar a sintonia com a interpretação judicial.

Logo, considerando que o poder familiar é um encargo exercido pelo pais, importante destacar que os genitores possuem esta autoridade sobre os filhos

enquanto estes forem menores, ou seja, até 18 anos incompletos, assim, atingindo a maioria eles não estão mais sujeitos a representatividade de seus genitores, sendo considerados capazes para exercer os atos da vida civil.

Na questão principiológica, buscou-se analisar a relação dos princípios da Proteção Integral, Dignidade Humana, Melhor Interesse da Criança e do Adolescente e a Prioridade Absoluta, uma vez que mesmo com a existência de dispositivos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e a nossa Constituição Federal norteando a vida destes sujeitos em fase de desenvolvimento, faz-se necessária a inclusão dos princípios supramencionados para assegurar uma proteção com mais eficiência aos direitos deles.

No concernente ao princípio da Dignidade Humana, este define-se como fundamental e norteador para os demais princípios, além de conter em sua essência o objetivo de proteger as crianças e os adolescentes de situação consideradas desumanas, constrangedoras, violentas, ou seja, aquelas em que as colocam em posição de vítimas.

O princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, considera-se a base orientadora para a aplicação e elaboração dos direitos e garantias aos menores, visando assim, a proteção destes sujeitos em fase de desenvolvimento, bem como busca colocar o interesse dos menores acima dos genitores, considerando a situação de vulnerabilidade destes em relação aos adultos.

Como o próprio nome se refere, o princípio da Prioridade Absoluta, visa a garantia de que as crianças e os adolescentes sejam tratadas com superioridade em relação aos demais, ou seja, tendo em vista que são o futuro da nação, devem ter suas necessidades atendidas em prioridade, com intuito de proporcionar um crescimento com digno e saudável.

Por fim, considerando que a criança e o adolescente estão em condições peculiares em relação aos adultos, isto porque, estão em fase de desenvolvimento, o princípio da proteção integral visa assegurar que esses menores serão destinatários de direitos, em prioridade ao demais, deixando de serem apenas objetos de medidas judiciais.

A suspensão e a destituição do poder familiar possuem previsão legal no Código Civil de 2002 em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais estabelecem as hipóteses que levam a propositura das ações de inibição do poder familiar, bem como determinam como deve seguir o procedimento para ajuizar

as ações. Ainda, os mencionados dispositivos legais especificam aqueles que possuem a legitimidade para promover a suspensão ou a perda do poder familiar.

Dessa forma, tendo em vista que a suspensão e a destituição do poder familiar são consideradas sanções severas aplicadas aos genitores, ante ao desrespeito aos direitos tutelados aos menores, devem ser determinadas por meio de sentença judicial, respeitando um procedimento e garantindo o direito ao contraditório e ampla defesa aos pais.

Assim, os genitores ou somente um deles, que descumprir com os deveres inerentes ao poder familiar, ensejando em uma ou mais das hipóteses elencadas pelo Código Civil e assim, colocar a vida do filho menor em situação de risco e/ou vulnerabilidade, ficam sujeitos a suspensão ou a destituição do poder familiar, dependendo da gravidade da condição apresentada.

A suspensão do poder familiar é caracterizada pela forma temporária, ou seja, cessada a situação que colocou em risco a criança ou o adolescente, o poder familiar é devolvido aos genitores, enquanto que na destituição do poder familiar, devido a extrema gravidade em que estava submetido o menor, ela é definitiva, pois não há possibilidade de retorno do filho à família natural.

Com a análise jurisprudencial, por meio das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, buscou-se entender a forma em que as decisões envolvendo os menores em situação de risco e/ou vulnerabilidade devido a conduta dos pais, estão sendo tomadas.

Dessa forma, percebeu-se que, primeiramente é levado em consideração o melhor interesse da criança ou adolescente, após, a possibilidade de retorno do melhor ao núcleo familiar, bem como a existência de vínculos afetivos entre pais e filhos e por fim, o interesse dos genitores em buscar reestruturar a situação familiar que colocou o menor em situação de risco para o seu desenvolvimento.

Ainda, evidenciou-se que o principal cuidado ao analisar a situação familiar é a possibilidade ou não de retorno do filho menor à família natural, ou seja, restando presente indícios de que os genitores buscam melhorar a situação vivenciada, opta-se pela suspensão, que é temporária e, havendo provas de total negligência, descaso e desinteresse com os filhos, os pais são destituídos do poder familiar.

Portanto, resta claro que havendo situação onde a criança ou o adolescente encontra-se exposta a situação de risco e/ou vulnerabilidade, seja qual for o nível de intensidade, é necessária a intervenção do Estado para o controle do poder familiar



exercido pelos genitores e, frente a condição familiar apresentada, buscar auxiliar a família quando possível, e nas piores situações, promover a suspensão ou a destituição do poder familiar, garantindo assim, a proteção dos direitos e deveres destes sujeitos em desenvolvimento.

Por fim, o presente Trabalho de Conclusão de Curso deixou evidente que, mesmo as crianças e os adolescentes possuindo um extenso rol de garantias, por meio de distintos dispositivos legais, as vezes não é o suficiente, razão pela qual, se faz necessária a interferência do poder estatal e de seus órgãos fiscalizadores, como por exemplo, no âmbito municipal, o Conselho Tutelar, para assegurar os direitos fundamentais dos menores de idade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[https://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988\\_05.1988/CON1988.pdf](https://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.1988/CON1988.pdf)> Acesso em: 22 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei 8.069/1990**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 10 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Código Civil. **Lei 10.406/2002**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 07 nov. 2015.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção, guarda e convivência familiar**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DOI, Cristina Teranise. **A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas**. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao\\_integral\\_ferreira.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao_integral_ferreira.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2016.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. **O Código Civil e o Novo Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

GONÇAVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v.6.

ISHIDA, Válter Kenju. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

KREUZ, Sergio Luiz. **Direito à Convivência Familiar da Criança e do Adolescente: direitos fundamentais, princípios constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional**. Curitiba: Juruá, 2012.

LUIZ, Jackson; FIGUEIREDO, Claudia Regina Althoff. **A doutrina da proteção integral e a eficácia da lei 12.010/09 no município de Camboriú/SC**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.3, p. 458-477, jul./set. 2013. Disponível em: <<http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/cursos/direito/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/901/jackson-e-claudia.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2016.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MENDES, Moacyr Pereira. **A Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente frente à Lei 8.069/90**. 2006. 183p. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70070290283**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 27/10/2016. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70070290283&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70070290283&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 10 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível Nº 70069148146**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/07/2016. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70069148146&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=70070290283&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70069148146&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=70070290283&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 10 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível Nº 70063089569**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 24/06/2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70063089569&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=70069148146&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70063089569&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=70069148146&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 10 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível Nº 70067087577**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/12/2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70067087577&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=70063089569&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70067087577&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=70063089569&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 10 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível Nº 70065190654**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 20/08/2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70065190654&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=70067087577&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70065190654&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=70067087577&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 10 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível Nº 70069928794**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 27/10/2016. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70069928794&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=70065190654&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70069928794&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=70065190654&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 12 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível Nº 70069860120**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 25/08/2016. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70069860120&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=70069928794&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70069860120&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=70069928794&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 12 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível Nº 70066750639**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 18/05/2016. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70066750639&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=70069860120&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70066750639&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=70069860120&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 12 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível Nº 70065930257**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 08/10/2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70065930257&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=70066750639&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70065930257&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=70066750639&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 12 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível Nº 70065220899**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 29/07/2015. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=+70065220899&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=70065930257&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=+70065220899&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=70065930257&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 12 out. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 5**: direito de família. 10. ed. São Paulo: Método, 2015.

WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito Civil**: direito de família. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.